

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

THUTHIA NOGUEIRA FERNANDES

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DIREITO DE GUERRA E
COEXISTÊNCIA PACÍFICA**

Rio de Janeiro

2015

THUTHIA NOGUEIRA FERNANDES

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DIREITO DE GUERRA E
COEXISTÊNCIA PACÍFICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal
do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como
requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. LUIZ OTÁVIO B. F. LEITE

Rio de Janeiro

2015

THUTHIA NOGUEIRA FERNANDES

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO, DIREITO DE GUERRA E
COEXISTÊNCIA PACÍFICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____/ ____/ ____

Banca Examinadora:

Dedico está monografia a minha família, confiança e apoio incondicional demonstrado ao longo do dessa longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Durante estes seis últimos anos muitas pessoas participaram da minha vida. Algumas já de longas datas, outras mais recentemente. Dentre estas pessoas algumas se tornaram muito especiais, cada uma ao seu modo, seja academicamente ou pessoalmente.

Agradeço aos meus pais, Suely e Rolf, meus maiores exemplos. Eu jamais chegaria aqui sozinha. Obrigada por cada incentivo e orientação, pelos puxões de orelha muitas vezes até não compreendidos; por se preocuparem tanto para que estivesse sempre andando pelo caminho, justo e honesto. Obrigada por estarem ao meu lado sempre! Vocês sempre me apoiaram para que eu não desistisse de caminhar nunca, me ensinaram que ainda que em passos lentos, é preciso caminhar para chegar a algum lugar. Mãe, obrigada pelas orações em meu favor, pela compreensão do meu lado briguenta e estressada principalmente em época de provas.

Aos meus amigos, Bárbara Franco, Lucas Ribeiro, Hugo Vaz, essa conquista eu compartilho com vocês que participaram tão de perto de cada passo, cada luta, que vivi na UNIRIO, vocês são parte dessa vitória! Agradeço também ao Gabriel Centurion pelo apoio e confiança nessa reta final do curso! Obrigada a todos mesmo não estando citados aqui, por todo apoio e cumplicidade. Porque mesmo quando distantes, estavam presentes em minha vida.

Eu não poderia também deixar de agradecer aos professores, Flora Strozenberg, Luis Otávio Barreto e Roberto Trindade pelos ensinamentos, atenção e dedicação ao longo destes anos.

“A paz é o fim que o direito tem em vista. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta.”

JHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito, 1888.

RESUMO

Apesar de praticamente ilícita na atualidade, a guerra ainda está presente nas relações internacionais e é, portanto, um fenômeno do convívio social, desse modo notadamente relevantes, que deve ser pautado pelo Direito, por isso um tema notadamente relevante. Não raros são os exemplos de ocupações, invasões, rompimento de relações diplomáticas ou até mesmo de guerras declaradas.

Assim esse trabalho visa a análise jurídica dos institutos referentes ao chamado Direito de Guerra e seus desdobramentos para a sociedade internacional. Com foco na pesquisa do Direito à Guerra, ou Direito dos Conflitos Armados e não nas possíveis soluções pacíficas, nem métodos coercitivos de sanção. Analisaremos todos os institutos acima descritos, abordando as consequências de cada um deles, bem como mencionando casos concretos notórios, quando necessário. Avaliando também o impacto de eventos passados e futuros de bioterrorismo.

Com principal objetivo de fazer entender o que é a guerra dentro do Direito Internacional, analisando seus tipos, seus efeitos, exemplificando com casos concretos, sempre vislumbrando as consequências destes combates. Pretendendo - se concluir que a deflagração de um conflito armado jamais deve ser opção para a composição de qualquer discordância entre povos.

Palavras-Chave: direito internacional público, nações, litígios, guerra, conflitos armados, guerras terrestre, marinha, aérea, nuclear e química, bacteriológica, bioterrorismo, terrorismo.

ABSTRACT

Although virtually illegal today, the war is still present in international relations and is therefore a phenomenon of social life, especially relevant this way, which should be guided by the law, so a particularly relevant topic. There are rare examples of occupations, invasions, breaking diplomatic relations or even declared wars.

Thus this work aims at legal analysis of the institutes for the so-called Law of War and its consequences for the international society. Focusing on research of the Right to War or Law of Armed Conflict and not the possible peaceful solutions, not coercive methods sanção. Analisaremos all the above institutes, addressing the consequences of each and mentioning notorious concrete cases when necessary. Also assessing the impact of past and future events bioterrorism.

With the main objective to make understand what is war within the international law, analyzing its types, effects, illustrating with specific cases, always envisioning the consequences of fighting. Intending - conclude that the outbreak of an armed conflict should never be an option for the composition of any discrepancy between people.

Keywords: international law, nations, disputes, war, armed conflicts, land wars, navy, air, nuclear and chemical, bacteriological, bioterrorism, terrorism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	INÍCIO E DECLARAÇÃO DE GUERRA.....	17
3	TIPOS DE GUERRA.....	19
3.1	A GUERRA TERRESTRE	19
3.2	A GUERRA MARÍTIMA	28
3.3	A GUERRA AÉREA	33
3.4	A GUERRA NUCLEAR	34
3.5	AS GUERRAS QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA.....	35
4	TERRORISMO.....	36
5	O BIOTERRORISMO.....	38
5.1	GUERRA BIOLÓGICA E O BIOTERRORISMO.....	40
6	HISTÓRIA DO TERRORISMO BIOLÓGICO.....	41
7	POTENCIAIS AGENTES PATOLÓGICOS.....	44
7.1	ANTRAZ.....	45
7.2	VARÍOLA.....	46
7.3	BOTULISMO	47
7.4	PESTE BULBÔNICA.....	48
8	CONTROLE DE ARMAS BIOLÓGICAS	49
9	EFEITOS DO ESTADO DE GUERRA	50
9.1	QUANTO AOS ESTADOS	51
9.2	QUANTO AOS INDIVÍDUOS.....	53
9.3	QUANTO À LIBERDADE DE COMÉRCIO.....	54
9.4	QUANTO AOS BENS.....	54
10	O FIM DA GUERRA E A PAZ	57
11	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, antes de iniciar a abordagem sobre o tema base desta monografia, convém trazer o conceito da expressão “litígios internacionais”, como também esclarecer uma possível controvérsia em relação às nomenclaturas utilizadas na doutrina, para se referir ao tema. Cabe ainda ressaltar, que inexistente uniformidade nas palavras empregadas, o que não caracteriza uma divergência doutrinária, uma vez que são empregadas as expressões, como sinônimas. Assim, enquanto para Hildebrando Accioly e Valério Oliveira Mazzuoli, há de se falar em controvérsias internacionais, para José Francisco Rezek estamos lidando com conflitos internacionais e na ótica de Celso Duvivier de Albuquerque Mello e Florisbal de Souza Del’Olmo, a utilização do termo litígios internacionais é o mais apropriado.

Ainda que exista alguma discussão quanto ao inconveniente de relacionar a palavra conflito a um desacordo sério e carregado de tensões, há unanimidade na explicação dos conceitos, remetendo-nos a uma origem comum, baseada em decisões de cortes internacionais. Assim, o litígio internacional é definido como “um desacordo sobre uma questão de direito ou de fato, uma condição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”. Celso D. de Albuquerque Mello ainda acrescenta: “o “litígio internacional” é mais restrito do que a Carta da ONU, no art. 34, denomina de “situação” que possa dar origem a uma controvérsia”. Preceitua o doutrinador: “A nosso ver a “situação” é anterior ao litígio e, muitas vezes, as teses ainda não estão claramente delimitadas”.¹

É relevante lembrar que as controvérsias entre as nações devem ser solucionadas de forma pacífica e voluntária, porque houve renúncia à guerra. Neste ponto, é importante mencionar a noção de coexistência pacífica, conjunta no princípio do Direito Internacional Público conhecido como o da solução pacífica dos litígios entre Estados. Dentre os textos internacionais que consagram tais soluções pacíficas estão as Cartas da ONU, art. 2º, alínea 3 e da OEA, art. 2º, letra c, abaixo, respectivamente:

¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1.425-1.426.

Artigo 2º: A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios:

3. Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas;

Artigo 2º: Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;

Há de se ressaltar que a ONU dedica todo capítulo VI e a OEA destaca os artigos 25 e 26, das respectivas Cartas, para tratar das regras gerais e estudo do tema nos seus respectivos dispositivos.

Em prosseguimento, seguir-se-á, por razão meramente didática, a classificação do Professor Celso D. de Albuquerque Mello, em seu Curso de Direito Internacional Público. Assim, os modos pacíficos de solução dos litígios internacionais podem ser classificados em três grandes grupos, a saber: diplomáticos, jurídicos e políticos. Os diplomáticos compreendem as negociações diplomáticas, sejam elas bilaterais ou multilaterais; os serviços amistosos; a mediação e os bons ofícios. Os meios jurídicos envolvem as comissões de inquérito; conciliação; arbitragem e a solução judiciária. Por último, os meios políticos envolvem as soluções dadas por organizações internacionais, como a ONU. ²

Importante salientar que, excetuando-se o inquérito, por ser sempre prévio aos demais, não há qualquer ordenamento ou hierarquia entre os meios de composição, posicionados no mesmo plano de igualdade jurídica. Tratando-se de formas pacíficas, o objetivo maior é a solução da controvérsia, pouco importando

² Ibid., p. 1.426.

se no prejuízo de uma via, for utilizada outra alternativa.³ Como o objetivo é meramente a resolução da problemática, evitando piores desdobramentos, não há qualquer preocupação com o método utilizado para atingir o fim desejado.

Outra questão relevante envolve a discordância doutrinária acerca das classificações das sanções no direito internacional. Enquanto a maioria da doutrina considera que as sanções seriam um estágio posterior das negociações diplomáticas, após improdutivas as tentativas de resolução amigável, alguns sustentam a possibilidade de serem aplicadas de forma imediata, ainda que de forma especial. Assim, colacionamos o magistério do festejado mestre Celso D. de Albuquerque Mello, *in verbis*:

As medidas coercitivas só podem ser aplicadas após uma tentativa de reparação por negociação. Entretanto, esta não é uma opinião unânime, vez que há autores que alegam poder o Estado adotar uma reação imediata. Esta só pode existir, contudo, em casos especiais que sejam graves e exijam uma resposta imediata.⁴

Ponto pacífico na doutrina, nacional ou estrangeira, é a justificativa para a utilização de tais métodos. Presume-se a concordância ou determinação de organização internacional, conforme esposam Hildebrando Accioly e Paulo Borba Casella: “Tais métodos são de fato verdadeiras sanções e, como tais, a sua utilização só se justifica quando determinada por organização internacional”.⁵ Contudo, devemos destacar que, mesmo com tais entendimentos, ainda é possível perceber a aplicação destas sanções individualmente, nos dias atuais, provocando a reflexão de que ainda há um desequilíbrio flagrante na ordem mundial, pois os países mais fortes podem se utilizar de tais medidas para fazer valer uma injustiça contra uma nação menos favorecida. Portanto, tendo em vista a impossibilidade de acabar com as sanções no mundo do Direito Internacional Público, pois, se extintas, significaria a não repressão às violações de normas

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ªed. São Paulo: RT, 2008. p. 916-917.

⁴ MELLO, op cit., p. 1.460.

⁵ ACCIOLY, Hildebrando e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.804.

supranacionais, pela falta de instrumento capaz de sancionar aquele Estado que não cumpriu a norma.

Dessa feita, de acordo com o que pensam grandes nomes como Ian Brownlie e Celso D. de Albuquerque Mello, não resta dúvida quanto à necessidade de resolução pacífica das controvérsias por parte dos Estados, como já se explicitou nesta monografia. Assim, resta às Organizações Internacionais, notadamente a ONU, assumir o monopólio da aplicação das medidas coercitivas, de modo a permitir a aplicação imparcial e indiscriminada a todos os Estados que vierem a infringir preceitos.⁶

Citamos como medidas coercitivas ou de sanção, para a resolução dos litígios internacionais, as represálias, o embargo, o bloqueio pacífico e a boicotagem. A Carta da ONU⁷ admite o emprego de tais soluções, conforme abaixo:

Artigo 2º: A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: (...) 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Artigo 41: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42: No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por

⁶ MELLO, op cit., p. 1.460-1.461.

⁷ Carta da ONU: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>. Acesso em 14.01.2015.

parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

De todas as formas de composição de litígios, em Direito Internacional Público, a mais importante e relevante, por ser também a mais comum, é o rompimento de relações diplomáticas. Encontramos no magistério de Carlos Roberto Husek a definição do instituto:

É o pedido de retirada de toda missão diplomática do Estado violador e a ordem de retorno dos representantes do Estado acreditados no território do outro país. É o corte das relações amigáveis, com consequências comerciais e políticas. Não deixa de ser outra espécie de represália.⁸

Importante mencionar que os modos coercitivos de resolução de litígios internacionais não se confundem com a guerra. Entre diversas diferenças, Celso D. de Albuquerque Mello, em seu curso, pontuava seis delas, sendo as mais flagrantes e merecedoras de destaque: a) a constatação de que as sanções são um estágio anterior a guerra; b) a permanência das relações diplomáticas; c) a criação de direitos e deveres para com outros Estados; e d) cumprimento dos Tratados, se mantido o estado de paz.⁹

Tendo em vista esta explanação, com a introdução dos conceitos mais básicos acerca das soluções de litígios internacionais: desde as noções de coexistência pacífica e da renúncia ao conflito armado, passando pela apresentação breve dos meios pacíficos e coercitivos para resolução das contendas entre nações, podemos avançar na exposição, visando adentrar no estudo do que é, na realidade, diametralmente oposto ao ideal no campo das relações diplomáticas, ou seja, a falência completa do sistema internacional.

Assim sendo, por questões didáticas, a obra do já citado mestre, Celso Duvivier de Albuquerque Mello norteará esta monografia. No primeiro capítulo, será introduzido o conceito de guerra, o extremo mais indesejado das relações internacionais. Abordaremos as noções gerais sobre o tema, passando

⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. São Paulo, 2004. p. 221

⁹MELLO, op cit., p. 1.461.

posteriormente para a declaração de guerra e também observada a legitimidade da guerra no direito internacional moderno.

Em um segundo momento será estudada a tipologia da guerra. Ainda que esteja defasada a divisão em tipos, pois atualmente é impossível uma ação militar que dependa exclusivamente de uma força ou arma, faz-se necessário dividi-la em categorias como terrestre, marítima, aérea, entre outras mais modernas como química, nuclear e bacteriológica, posicionando as relações entre os beligerantes, durante todo o transcurso das hostilidades, englobando todas os efeitos gerados pros Estados em conflito e também para os neutros. Somente dessa forma, conseguiremos expor as peculiaridades de cada uma e refletir sobre suas nuances e desdobramentos.

O terceiro capítulo irá focalizar o terrorismo e os seguintes o Bioterrorismo, um tipo de guerra que tem a sua forma o uso de armas biológicas, abordando diferença da guerra biológica, histórico, mais antigo do que é imaginado, agentes patológicos já usados. Ou seja, será o capítulo mais denso e extenso deste trabalho, devido à vastidão, importância e atualidade, ilustrado, inclusive, por uma reportagem de maio/2015 da “Folha de São Paulo”.

Posteriormente nos ocuparemos de dissertar sobre os efeitos gerais do Estado de guerra, atentando para os reflexos provocados sobre o povo, bens, territórios e as consequências jurídicas geradas pelo conflito e por seguinte trataremos do final dos combates, onde passaremos pelos julgamentos dos criminosos de guerra.

Já em linhas de fechamento, devemos chegar a conclusões bastante óbvias em matéria de relações internacionais, mas que nem por isso merecem menor atenção, haja vista estarem sempre sendo ignoradas pelos governantes.

Por fim, esclarecemos que, para não tornar o trabalho extenso e cansativo, foi suprimida a parte referente à guerra civil ou de caráter interno e à neutralidade, por ser um direito que na realidade não abarca a guerra, mas sim meramente se relaciona com esta.

Outrossim, não importando em perda do conteúdo, demonstrar-se-á contudentemente, entre outras conclusões, que a busca das nações e das organizações internacionais deve ser contínua no tocante ao privilégio de utilizarem o direito internacional como meio precípua de resolver todas as suas situações e diferenças, evitando ao máximo o extremo da luta armada. Não resta dúvida de que os conflitos entre nações terminam irremediavelmente sem vencedor, e sim com perdedores, ainda que em graus distintos. Por mais que pareça se tratar de tema antigo e distante da realidade mundial atual, de um mundo globalizado e sem polarização, veremos que o perigo de um conflito armado é bastante real e está cada dia mais próximo, seja pela procura de recursos naturais cada vez mais escassos no planeta, na busca de oportunidades comerciais ou ainda pela intolerância, sobretudo no que diz respeito às diferenças de base religiosa.

2 INÍCIO E DECLARAÇÃO DE GUERRA

Hildebrando Accioly sustenta que nos referimos aos momentos iniciais da guerra de fato ocorrem quando forças armadas de um Estado atacam o território ou as forças armadas de outro, agindo em conformidade com as ordens de um governo.

O referido professor ressalva que para a real constituição do conflito é necessário ocorrer a conquista de de território ou então alguma ação por parte do Estado ofendido. Para Accioly a celeuma está, por exemplo, na necessidade ou não de alguma formalidade antes da invasão.

Entre os argumentos dos que defendem a declaração de guerra, alegam ser imprescindível e obrigatório a determinação do momento de início das hostilidades, uma vez que as consequências envolvem não só os Estados envolvidos, mas também os neutros¹⁰. Já os defensores da desnecessidade, o que se destaca é que isto é dispensável, pois se trata de uma formalidade podendo ser interpretada de forma agressiva pela sociedade internacional não envolvida diretamente.

Ao partir para análise histórica das guerras, no que tange a formalidades declaração de guerra, a obrigatoriedade se deu até a década de 30 do século XX, ou seja era fundamental comunicar ao Estado que o mesmo seria atacado. Insta destacar que durante a Primeira Guerra Mundial comunicar previamente ao país que seria atacado era uma convenção, com isso foram contados ao todo de cinquenta e seis declarações. O que não ocorreu de forma tão intensa durante a Segunda Guerra Mundial, que caracterizou-se por um momento misto.

No momento presente, após estudos a cerca de coexistência pacífica e renúncia à guerra, há ordem expressa de condenação a todo e qualquer tipo de agressão, em conformidade com o texto da Carta da ONU, assim contém ao máximo que os governos façam declarações do tipo, pois ao colocarem em prática, o país poderá sofrer um constrangimento frente ao cenário internacional.

¹⁰ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p.816.

A guerra pode começar de diversas maneiras: a) a prática de atos hostis com intenção de criar o estado de guerra; b) o não atendimento de um *ultimatum* que declarasse a criação do estado de guerra caso não fosse cumprido; c) quando um estado considera que um ato praticado por outro cria o estado de guerra. Não importa aqui saber se quem pratica o ato tinha ou não intenção de provocar a guerra; d) declaração de guerra.

A declaração de guerra pode ser definida como sendo o ato em que um Estado comunica a outro, ou outros a existência do estado de guerra.

É de se salientar que a declaração de guerra não tem efeito retroativo.¹¹

De modo igual ao já citado Hildebrando Acciolly, o nótório professor Celso D. Albuquerque Mello afirma que as declarações de guerra caíram em desuso. Outro argumento defendido pelo doutrinador defendendo o declínio da obrigatoriedade das declarações é relativo a possível mobilização de forças organizando uma resistência, deixando de existir o elemento surpresa ao ataque.

Por esses e pelas orientações mundiais de rejeição a todo confronto bélico, é possível afirmar que as antigas declarações de guerra, atualmente não possuem valor político, nem jurídico.

¹¹ MELLO, op cit., p. 1.519.

3 TIPOS DE GUERRA

A divisão utilizada no capítulo, "tipos de guerra", é meramente doutrinária, uma vez que há algum tempo, nos mais recentes confrontos bélicos ocorridos, não existe a real possibilidade de existência de somente uma operação militar usando apenas um tipo de força.

A doutrina internacionalista majoritária analisa as regras referentes ao direito de guerra, dividindo-a em três partes: terrestre, marítima e aérea, todavia na presente monografia, além das três mais estudadas, apresentaremos também a nuclear, a química, biológica e em um capítulo separado como destaque do trabalho, o terrorismo, mais especificamente o bioterrorismo, uma espécie de guerra que aparenta ser dos dias atuais, mas tem início há 6 a.C., com maior repercussão em 2011, com os atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos da América.

3.1 A GUERRA TERRESTRE

Como a próprio nome, a guerra é terrestre, assim abrange os confrontos quando se desenvolvem em solo e envolvem as forças terrestres de um ou mais Estados, conhecidas normalmente por Exército. Cumpre esclarecer, que é impossível dar uma definição completa sobre o instituto, que é uma criação doutrinária para facilitar o estudo, devido a alta complexidade das forças armadas e da cooperação crescente entre as mesmas, bastante visível após o período das grandes guerras do século XX, o que torna-se praticamente impossível uma definição completa e abrangente. Essa denominação é a mais comum e corriqueira sempre empregada desde a antiguidade. Sua regulamentação é pautada no que dizem as Convenções de Haia de 1899 e 1907, sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre e outras correlatas.

O primeiro ponto a ser estudado corresponde às forças armadas dos beligerantes. No passado, havia clara distinção entre a parcela da população que efetivamente combatia e o restante. Contudo, as noções de guerra total e esforço de guerra, nos levam a ver que é impossível separar tais grupos, pois são todos

atingidos, tendo suas rotinas, não igualmente, mas alteradas pelos combates. Dessa forma, ainda que existindo controvérsia, a doutrina moderna tem buscado diferenciar beligerante (Estado que é parte em conflito armado) dos combatentes (indivíduo que participa pessoalmente em combate).

Os combatentes também fazem parte da população do país em guerra, junto com os civis ou não-combatentes, onde os comuns devem ser respeitados pelo exército inimigo no sentido que, não podem ser alvo de ataques nem serem tomados como prisioneiros. Aqui ressalva-se que tal vedação é meramente jurídica, pois na prática, em tempo de guerra, há constante e notável violação deste preceito, principalmente quando ocorrem ataques aéreos. Como, por exemplo, os bombardeios que visam alvos militares, mas que estão localizados em áreas habitadas por civis, onde o resultado quase sempre é a morte de civis inocentes.

De qualquer forma, no âmbito das forças armadas, os exércitos são formados por combatentes e também por não combatentes. Estes últimos podem estar ligados ou não às forças armadas, por exemplo: militares médicos, fornecedores, intérpretes, capelães, intendentess. O artigo 3º da Convenção de Haia classifica todos como não combatentes, evitando-se, portanto, que sejam capturados ou atacados. Também os jornalistas são considerados civis por força das Convenções de Genebra sobre direito humanitário e seus Protocolos adicionais.¹²

Art . 3. As forças armadas das partes beligerantes podem consistir em combatentes e não- combatentes. Em caso de captura pelo inimigo ambos têm o direito de ser tratados como prisioneiros de guerra.

Em relação ao outro grupo pertencente às forças armadas, o dos combatentes, estes são os que possuem parte ativa na luta. O Protocolo

¹² Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>. Acesso em 25.01.2015.

Convenções de Genebra: a essência do Direito Internacional Humanitário.

Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 25.01.2015.

Adicional I define a parcela considerada combatente dentro das forças armadas como:

Toda força armada organizada, grupos e unidades que estão sob um comando responsável para a Parte pela conduta de seus subordinados, mesmo se essa Parte é representada por um governo ou autoridade não reconhecida por uma Parte adversa.¹³

Neste sentido, Celso D. de Albuquerque Mello, considera que as forças armadas de uma parte em luta são compostas do exército regular e de auxiliares (milícias e corpos de voluntários). Estes auxiliares estão sujeitos às legislações internacionais pertinentes, caso estejam sob comando de superior responsável. Já as forças definidas pelo Protocolo Adicional, devem ter sistema de disciplina e respeitar as normas de Direito Internacional. Todos são considerados combatentes, exceção feita aos médicos e religiosos.¹⁴ Porém, é importante lembrar que até os não-combatentes podem, em alguns casos receberem tratamento de combatentes. Isso se dá ou quando praticam atos hostis contra os exércitos inimigos ou quando fazem parte de algum tipo de resistência. Também é lícito aprisionar mensageiros dos exércitos, chefes de estado e autoridades civis, também respeitados como prisioneiros de guerra.

Apresentadas as forças armadas, passamos a analisar as formas que um Estado pode atacar outro. Por se tratar de expediente no qual o objetivo principal é provocar baixas e ultrapassar a resistência dos inimigos, os doutrinadores em Direito Internacional entendem que é justo empregar os meios e instrumentos considerados necessários, mas não de forma ilimitada, ou seja, desde que não proibidos pelas Convenções de Haia e seus regulamentos anexos e pelas Convenções de Genebra. Quanto às armas, deve ser evitado a utilização daquelas que causem ferimentos e sofrimento demasiado, como gases e armas envenenadas ou bacteriológicas. Minas e outras armadilhas são proibidas quando atingem civis. Uma forma clássica de observar quais seriam as armas

¹³ Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 25.01.2015.

¹⁴ MELLO, op cit., p. 1.532.

proibidas e permitidas é visualizar sua possibilidade de atingir indiscriminadamente civis e militares, sem diferenciá-los.

Em relação às condutas proibidas em guerra, trazemos a luminosa lição de Carlos Roberto Husek, in *verbis*:

A Convenção de Haia, em seu regulamento anexo, discrimina algumas proibições: a) matar ou ferir à traição indivíduos pertencentes à nação ou ao exército inimigo; b) matar ou ferir um inimigo que, tendo deposto as armas ou não tendo meios de defesa, entregou-se “à discricção”; c) declarar que não se dará quartel; d) usar indevidamente o pavilhão nacional ou insígnias militares e uniformes do inimigo, bem como signos distintivos da Convenção de Genebra; e) destruir ou apreender propriedades inimigas, salvo os casos em que a destruição ou apreensão forem imperiosamente recomendadas pelas necessidades da guerra; f) declarar extintos, suspensos ou não admissíveis em justiça os direitos e ações dos nacionais da parte contrária; g) forçar os nacionais da parte contrária a participarem das operações de guerra dirigidas contra seu país, mesmo no caso em que tivesse estado a seu serviço antes do início da guerra; h) atacar ou bombardear, por qualquer meio que seja, cidades, aldeias, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e i) entregar ao saque uma cidade ou localidade, mesmo tomada de assalto.¹⁵

Outras condutas, ainda que pareçam num primeiro momento, ilícitas ou proibidas, são aceitas pelo Direito Internacional, que aceita, por exemplo, a astúcia. A prática mais conhecida, entretanto, é a espionagem. Trata-se de meio lícito, utilizado na guerra e na paz, cuja repressão cabe a legislação penal interna de cada Estado.

As Convenções de Haia, no seu artigo 29, define o espião como o indivíduo, que agindo em segredo, recolhe ou busca informações em área inimiga, com o intento de transmití-las a parte a que serve. O mesmo texto normativo ainda diz que espião não pode ser julgado como prisioneiro de guerra, somente como um infrator comum, caso tal previsão esteja regulamentada na legislação penal do Estado que o captura.

¹⁵ HUSEK, op cit. p.224 e 225

Art. 29 Um indivíduo só pode ser considerado um espião se, agindo clandestinamente, ou sob falsos pretextos, ele obtém, ou tentar obter informações na zona de operações de um beligerante, com a intenção de comunicá-la à festa hostil.

Assim, os soldados não disfarçados que penetraram na zona de operações de um exército hostil para obter informações não são considerados espiões. Da mesma forma, o seguinte não é considerado espiões: soldados ou civis, a realização de sua missão de forma aberta, carregada com a entrega de despachos, destinados tanto para seu próprio exército ou para a do inimigo. A esta classe pertencem de igual modo indivíduos enviados em balões de despachos para entregar, e geralmente para manter a comunicação entre as várias partes de um exército ou um território.¹⁶

Existem ainda, duas formas de ataque em guerra que também são constantemente questionadas por serem cruéis e afetarem diretamente civis, além das forças militares envolvidas. Trata-se dos sítios e dos bombardeios. Na lição de Hildebrando Aciolly, o sítio é um cerco a cidade ou praça impedindo a comunicação entre esta e o exterior, buscando asfixiá-la e provocar sua rendição.¹⁷ O bombardeio, pode existir no sítio ou não. Na guerra terrestre, visa apenas apressar a rendição do inimigo. Consiste no lançamento de projéteis incendiários, bombas, explosivos, o que acaba por atingir a população civil.¹⁸ Novamente, as Convenções de Haia, estabeleceram normas para o regulamento das práticas em seus artigos 25, 26 e 27, proibindo bombardeio de cidades ou vilarejos que não estejam protegidos com defesa militar, condiciona os mesmos ao aviso anterior às autoridades do local e também que se poupem as estruturas que possuam valor cultural, artístico, científico, bem como os hospitais e templos. Evidentemente, na prática, foram identificadas diversas violações a tais preceitos.¹⁹

Art . 25. O ataque ou bombardeamento de cidades, vilas, habitações ou edifícios que não estejam defendidos, é proibida.

¹⁶ Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

¹⁷ WYKES, Alan. **O Cerco de Leningrado - História Ilustrada da Segunda Guerra Mundial**. Vol. 8. Rio de Janeiro: Renes, 1975. p. 6 e segs.

¹⁸ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 826 e 827

¹⁹ Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>. Acesso em 27.01.2015.

Art . 26. O comandante de uma força de ataque , antes de iniciar um bombardeio , exceto no caso de um ataque , deve fazer todo o possível para avisar as autoridades .

Art . 27. Em cercos e bombardeios devem ser tomadas todas as medidas necessárias para poupar tanto quanto possível os edifícios dedicados à religião, arte , ciência e caridade, hospitais e lugares onde os doentes e feridos são recolhidos , desde que não sejam utilizados ao mesmo tempo para fins militares .

O sitiada deve indicar estes edifícios ou lugares por alguns sinais específicos e visíveis , que devem ser previamente comunicadas aos assaltantes

Ainda no campo dos direitos inerentes aos conflitos que se desdobram em terra, cumpre trazer noções acerca das relações de direitos e deveres dos beligerantes em relação aos militares inimigos. Inicialmente, devemos falar que a existência de guerra pressupõe o ânimo de destruir as defesas dos inimigos, de forma que é plenamente lícito ferir ou matar soldados inimigos, durante a luta. Contudo, em uma batalha, a tendência é que com o passar do tempo, os combates cessem, ou por total destruição de um dos lados, ou pela rendição e captura das forças inimigas. Assim, a doutrina internacionalista observa quatro situações em que a comunidade internacional entendeu necessidade de conceder direitos aos derrotados (ainda que não totalmente vencidos na guerra), evitando que os vencedores cometessem atos de maldade, vandalismo e humilhação, o que seria até certo ponto, entendível, afinal existe forte carga de ódio, crueldade e vingança por trás da deflagração de um conflito. As situações compreendem as relações com os prisioneiros de guerra, os feridos e enfermos em combate, mortos e aos habitantes pacíficos ou civis. Comentaremos brevemente sobre reféns e parlamentários, quando for o caso.

Sempre que houver rendição ou captura, o combatente ou não combatente, quando para estes, for o caso, passarão a adquirir a condição de prisioneiro de guerra. Historicamente, o tratamento aos prisioneiros sempre foi cruel e desumano, sendo diversos os casos concretos em que se noticiou a utilização de prisioneiros como escravos ou sendo aniquilados covardemente. Felizmente, o entendimento da sociedade internacional mudou bastante, sendo que o prisioneiro atualmente é visto como ser humano, merecendo tratamento

adequado, não sendo lícito privar-lhe da vida. Na realidade, ao se aprisionar um inimigo, a preocupação tange apenas ao fato de retirar este adversário do *front* de combates, para que não volte a participar da guerra. A situação dos capturados em combate foi tema de diversas convenções internacionais, sendo a mais notória a de Genebra, de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, que é aplicada indistintamente a todo conflito armado e não só às guerras, em sentido estrito. Dentre outros direitos dos prisioneiros de guerra, não podem sofrer torturas, tem direito a assistência médica, podem receber correspondência, etc.²⁰

Porém, a situação dos prisioneiros está longe de ser pacífica. Em algumas situações, há violações claríssimas dos acordos de Genebra. A Coreia do Norte, o Vietnã e os Estados Unidos são alguns dos Estados que violaram tais preceitos, para nos restringirmos apenas aos últimos cinquenta anos. Inclusive, durante as recentes campanhas no Afeganistão e no Iraque, os americanos sob a alegação de terem capturado integrantes da organização terrorista *Al-Qaeda* e não militares, estes não estariam protegidos pelas Convenções de Genebra. Desse modo, infringiram frontalmente tais princípios, levando os prisioneiros para interrogatórios visando à obtenção de informações e prendendo-os na base americana de Guantánamo, em condições subumanas. Todas as práticas são expressamente proibidas pelo acordo da cidade suíça.

No que diz respeito aos feridos, enfermos e mortos em combates, depois de muitos adventos, sendo o mais notável a criação da Cruz Vermelha Internacional. Atualmente a matéria encontra-se regulada na Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha, também de 1949. Estes devem ser sempre protegidos e respeitados. Ainda há necessidade de serem tratados, sem qualquer distinção, pela parte em cujo poder estejam. Há alguma controvérsia quanto à captura de profissionais médicos, pois isto implicaria em colaboração com o inimigo. Assim, vem sendo

²⁰ MELLO, op cit., p. 1.538 e seguintes.

Vide também Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 27.01.2015.

aceitas duas tendências, a primeira que acabaria com o privilégio de não serem feitos prisioneiros de guerra, para que assistam aos demais prisioneiros; a outra dizendo que devem ser mantidos em poder do Estado que os detiveram para também dar assistência aos demais prisioneiros.²¹

Os mortos também são lembrados pela Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos, pelo que recorremos à lição de Celso D. de Albuquerque Mello, conforme linhas abaixo:

A regulamentação internacional referente aos mortos remonta às Convenções de Genebra de 1906 e 1929, já mencionadas. Atualmente a matéria está regulamentada na Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha. As suas normas estabelecem: a) após um encontro entre as Partes em luta os mortos deverão ser procurados, impedindo-se “que sejam despojados”; b) deverão ser registrados, “no mais curto prazo possível, todos os elementos úteis à identificação...” dos “mortos da parte adversária caídos em seu poder”; c) as informações deverão ser enviadas aos escritórios de informações previstos na convenção sobre prisioneiros de guerra; d) antes da inumação ou incineração, ser feito individualmente um exame dos corpos; e) a incineração será feita “em razão de imperiosas medidas de higiene ou por preceitos estabelecidos pela religião do falecido”; f) os corpos deverão ser “sepultados decentemente”.²²

Os parlamentários são os indivíduos, invioláveis, autorizados pelo beligerante a entrar em negociações com o outro lado. A regulamentação se dá pelas convenções de Haia de 1899 e 1907.²³ A prática de reféns é vedada pela Convenção de Genebra relativa à proteção dos civis em tempo de guerra. A Alemanha utilizou bastante tal expediente durante as duas grandes guerras e também na guerra contra a França, em 1870. Consiste em meio para garantir proteção de forças militares ou para garantir execução de um acordo. Em relação aos civis, ou não combatentes, já tecemos alguns comentários no início deste capítulo. A proteção aos civis tem origem nas Convenções de Haia de 1899 e

²¹MELLO, op cit., p. 1.540 e 1.541.

²² bid., p. 1.541 e 1.542.

²³ Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>. Acesso em 27.01.2015.

1907, relativa às leis e usos da guerra terrestre. Complementou-se em Genebra, em 1949, com uma convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra. São inúmeras providências, que englobam a regulamentação de ocupações e sua relação com os civis. Consistem basicamente na proteção a vida, honra família e a propriedade privada, vedando penas coletivas, deportações em massa, ataques indiscriminados e a obrigação de colaborarem com os exércitos inimigos. Há exceções aos direitos dos habitantes, notadamente o de propriedade privada, pois o exército estrangeiro pode utilizar-se de requisições e contribuições para obter recursos suficientes para manutenção de seu exército, ou para cobrir gastos com as necessidades da população ali residente.²⁴

Por fim, terminaremos o estudo da guerra terrestre com as noções de direitos e deveres sobre o território inimigo, quando ocupado pelo outro beligerante ou até mesmo por uma organização internacional. Na lição de Celso D. de Albuquerque Mello, ocupação é: “aquele ato de guerra em que o exército de um beligerante domina parte ou todo o território do outro beligerante.” Ela possui ainda duas facetas: o governo originário não exerce mais sua autoridade no território, que agora passa a ser exercida pelo exército inimigo.²⁵ A distinção entre ocupação e invasão é que a segunda não tem o condão de ser permanente. É mera posse do território inimigo. A ocupação deste acarreta uma série de efeitos jurídicos, todos já mencionados acima, notadamente aqueles em relação à população do local. Outros termos que não podem ser confundidos são a conquista, que nada mais é do que a ocupação vitoriosa, um modo de aquisição do território, que ocorre depois de cessadas às hostilidades, caso o ocupante esteja dominando a área, ou seja, carrega a idéia de ser definitiva. Existe também a *debellatio*, que está ligada com a extinção do Estado. Ela pode ocorrer ou não com a ocupação, sendo lógica consequência da ocupação total.

²⁴ Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 29.01.2015.

²⁵ MELLO, op cit., p. 1.543.

3.2 A GUERRA MARÍTIMA

De modo similar ao que se analisou a guerra terrestre, neste tema, encontramos a primeira controvérsia logo na conceituação de guerra marítima. A doutrina expõe três correntes para caracterizá-la. A primeira tem como principal seguidor Rivier e considera que a guerra marítima é aquela feita no mar. A segunda linha de raciocínio crê que a guerra marítima é a realizada por navios, sendo Kaufman seu maior expoente. O terceiro entendimento, capitaneado por Dupuis, vem no sentido de ser marítimo o combate regulamentado pelas leis de guerra marítima. A doutrina nacional, notadamente Celso D. de Albuquerque Mello, além de outros autores internacionais, como Rousseau e Sereni, tem se rendido ao segundo posicionamento, considerando ser marítima a guerra travada entre forças navais. Neste sentido, pouco importa se o combate ocorre em rios ou mares. Mais ainda, longe de ser uma formalidade dispensável, diferenciar a guerra terrestre da marítima é essencialmente importante, pois alguns institutos se diferenciam como a possibilidade de captura de propriedade privada do inimigo, utilização de pavilhão neutro para escapar de perseguição e o local por onde o combate se estende.²⁶

As leis próprias da guerra marítima são oriundas dos costumes, de modo que é bastante esparsa a legislação sobre o tema, o que torna mais possível a ocorrência de violações. Destacam-se, entre as mais importantes a Declaração de Paris de 1856; as sete Convenções de Haia de 1907, sobre guerra marítima e a Convenção de Genebra para melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no Mar de 1949 e a Convenção sobre direito do mar de 1982. A praxe internacional, com base no direito costumeiro, ainda tem sido a aplicação das regras sobre a guerra terrestre, de forma subsidiária, quando cabíveis também aos conflitos no mar.

As forças armadas dos beligerantes, na guerra marítima, são compostas de navios regulares e navios auxiliares. Os primeiros são os navios de guerra propriamente, resultando em seu conjunto, na marinha de guerra de determinado

²⁶ Ibid., p. 1.560.

Estado. A conhecida marinha auxiliar são os navios mercantes, transformados ou não para guerra, nos termos da 2ª Conferência de Paz de Haia, em 1907, que estabeleceu seis regras para que pudessem realizar tal mutação. A doutrina internacionalista em muito diverge sobre o tema, sendo prudente admitir que mesmo armados para se defender, tais navios não são considerados de guerra, podendo aportar em nações neutras com o estatuto de navios mercantes e não poderem ser destruídos ou atacados caso não ofereçam resistência.²⁷

No que concerne aos meios de ataque e defesa, na guerra marítima, adotam-se como suplência, as normas terrestres já estudadas dos regulamentos de Haia, para limitar as ações que devem ser respeitados pelos beligerantes. Na doutrina, há certa divergência, de modo que Celso D. de Albuquerque Mello observa a existência do Manual de Oxford do Instituto de Direito Internacional, diferenciando-se de Hildebrando Aciolly, que não vislumbra qualquer regulamento internacional sobre o tema. Embora, ambos se aproximam ao descrever os meios ilícitos, pois são bastante similares. Dentre essas condutas, a impossibilidade de matar ou ferir inimigo à traição; afundar navio que se rendeu antes de recolher a tripulação, saquear ou pilhar cidades; bombardear portos, cidades, habitações ou edifícios que não se encontrem protegidos.²⁸ Neste ponto cumpre mencionar alguns institutos: como minas e bombardeios navais. A Convenção de Haia se preocupou em regulamentar a colocação de minas e os bombardeios navais. Desse modo, há requisitos para tais atos serem utilizados em consonância com o direito internacional, quais sejam, dentre outras: as precauções para assegurar a segurança da navegação pacífica, a retirada ao final da guerra das minas colocadas, a proibição de bombardeios pelo não pagamento de contribuições e a proibição ao saque.²⁹ São permitidas a astúcia, o bombardeio de portos militares, arsenais, depósitos de armas, materiais, etc. É lícito o bloqueio de costas e

²⁷ ACCIOLY;CASELLA, op cit., p 836 e 837

²⁸ MELLO, op cit., p. 1.564 e 1.565

ACCIOLY;CASELLA, op cit., p 838 e 839

²⁹Sete Convenções de Haia sobre guerra marítima de 1907.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/TOPICS?OpenView>. Acesso em 29.01.2015.

portos do inimigo. Destaca-se que é expressamente proibido o corso, desde a Declaração de Paris de 1815.³⁰

Uma questão polêmica, que levanta discussão no campo da doutrina é referente aos submarinos. Três correntes são apresentadas: a alemã que preceitua uma guerra submarina total, sendo permitido o ataque a quaisquer navios, inclusive os de comércio, neutros ou do inimigo; a inglesa que só diz ser possível utilizá-los contra os navios de comércio inimigos e a francesa que seria uma corrente híbrida, acreditando ser possível empregar os submarinos, mas resguardada a obediência os preceitos de guerra marítima, notadamente quanto à captura e o direito de visita, que em linhas gerais é a prerrogativa de inspecionar o navio em busca de irregularidades. Quanto a isto não há previsão normativa plena e nem sequer corrente majoritária, o que implica dizer que os Estados agem de acordo como bem quiserem.

Nas relações entre os beligerantes e os inimigos, seja em relação aos prisioneiros, enfermos ou mortos, são mínimas as diferenças entre a guerra terrestre e a marítima. A captura de prisioneiros permanece nos moldes da Convenção de Genebra de 1949, aplicável também no mar. Surgem questões de fundo, sendo a primeira delas residente no fato dos indivíduos a bordo que não se encontrem a serviço do inimigo não podem ser feitos prisioneiros, o que não é pacífico na conduta dos Estados, cada um agindo a sua maneira. Igualmente controvertida é a possibilidade dos submarinos capturarem prisioneiros. Ambas as discussões permanecem sem solução aparente.

Atualmente, quanto aos enfermos, feridos, e náufragos, a matéria encontra-se regulada na Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar, que tem elencadas diversas normas sobre o tema. O mais interessante aqui é que o Protocolo Adicional I protege igualmente os navios médicos, de forma que estes não podem ser parados nem desviados de sua rota. Em relação aos mortos, o tratamento é o mesmo da guerra terrestre, por força da Convenção de Genebra de 1949. O

³⁰Declaração de Paris de 1856.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/105?OpenDocument>. Acesso em 29.01.2015.

mesmo dispositivo, nos fornece outra distinção interessante nos confrontos em mar, relativo ao pessoal religioso e sanitário que recebe proteção maior, inclusive não podendo ser capturados³¹

Desta feita, antes de entrar nos detalhes mais notórios da guerra marítima, cumpre salientar que os espiões e parlamentários têm o mesmo regulamento da guerra terrestre. Assim é em relação aos capturados que não podem ser obrigados a agir contra sua própria pátria, seja através do fornecimento de informações, participação em atividades militares, etc. No que diz respeito à ocupação, esta sempre estará condicionada a outra ocupação anterior, terrestre, de forma que estará reduzida às regras anteriormente mencionadas.

As mudanças mais significativas e peculiares ao direito marítimo têm início no estudo das relações entre os beligerantes e os bens dos inimigos. Aqui, a regra geral é que se reconhece aos beligerantes, o direito de captura e até de destruição dos navios inimigos, inclusive daqueles que sejam propriedade privada inimiga, no mar, após o exercício das preliminares de apresamento ou captura, os direitos de detenção e visitas (que acabam sendo deveres do beligerante) e salvo poucas restrições, a serem citadas. Ainda que exista discussão, prevalece o entendimento de que a captura de todos os navios inimigos, conforme leciona Hildebrando Aciolly:

No estado atual de regulação da matéria, pode-se admitir ser permitido, a qualquer beligerante, o apresamento ou captura, e o confisco, sob certas formalidades, dos navios privados inimigos (navios mercantes, iates de passeio etc.) e das mercadorias inimigas que neles se encontrem.³²

Desse modo, podemos dizer que na guerra marítima, a propriedade privada nunca foi respeitada, diferentemente do que ocorre na guerra terrestre. Há a noção dos princípios da captura e da destruição. O primeiro surge com a guerra e ao fim desta, se extingue. Já o da destruição, baseia-se no fato de

³¹Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 29.01.2015.

³² ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 842 e 843

enfraquecer o inimigo, retirando-lhe material do front de combate. Decorre do mesmo raciocínio empregado nestes princípios e com eles está intimamente ligado, o chamado direito de presa, do qual trazemos a definição, com base no magistério do professor Carlos Roberto Husek:

É expressão utilizada para dois momentos, em conjunto: a captura do bem e o confisco, a atribuição da propriedade do bem capturado ao captor. O direito de presa tem finalidade mercantil. É aplicável aos navios privados. Não é aplicável aos navios encarregados de missões filantrópicas, religiosas, científicas, aos navios-hospitais, aos munidos de salvo-conduto, aos que façam serviço de pequena navegação e aos navios de pesca.³³

Outra importante discussão no campo referente ao direito dos conflitos armados no mar é a identificação da nacionalidade dos navios, tema bastante controvertido e que apresenta bastante proximidade com o tema do direito de presa. São três os critérios, onde o inglês considera ser o pavilhão do navio uma presunção de nacionalidade, que pode ser abandonada em alguns casos; o francês que considera o pavilhão do navio e o proprietário do mesmo e um terceiro critério abandonado já em 1915.

Para Celso D. de Albuquerque Mello, o critério predominante é o que figura em decisão da Corte de Reclamações norte-americana, no caso *TransatlanticCo.*(1949), afirmando, em outras palavras, que a regra não é de interpretação favorável, pois caso a bandeira indique um inimigo, o proprietário do navio não pode demonstrar ser originário de país neutro. Mas se o navio ostentar bandeira de um estado neutro, o captor pode provar que o verdadeiro proprietário é inimigo. Por fim, deixamos linhas sobre os princípios da captura e da destruição³⁴

³³ HUSEK, op cit. p. 227

³⁴MELLO, op cit., p. 1.572.

3.3 A GUERRA AÉREA

O terceiro tipo de guerra identificado pela doutrina internacionalista é a guerra aérea, ou seja, aquela que utiliza a aviação nos combates, sendo seu desdobramento realizado no ar. Trata-se de expediente razoavelmente novo na história mundial, pois a primeira guerra em que se teve notícia, do emprego de aviões ou similares, foi entre Itália e Império Otomano (Turquia, atualmente), pelo controle da Líbia, cuja duração foi de 1911-1912. O desenvolvimento da técnica, contudo, se deu apenas durante as duas grandes guerras mundiais, de forma que é lógico considerá-la uma modalidade de ataque, cuja criação é recente, na história mundial. Talvez por este motivo, não exista, até hoje, qualquer regulamentação sobre este instituto, de natureza consuetudinária. Tendo em vista as lacunas provocadas pela falta de regulamentação, são invocadas constantemente pelos estudiosos, as leis e convenções aplicáveis aos conflitos terrestres e marítimos. Destaque-se, já existiu tentativa de normatizar as contendas aéreas, notadamente através das chamadas Regras ou Código para a Guerra Aérea de Haia, de 1923, mas que não tem estatuto jurídico de convenção internacional.³⁵

O entendimento do Instituto de Direito Internacional, desde 1911, é no sentido de aceitar a guerra aérea como legítima para atacar inimigos, desde que não apresentasse maiores perigos que as guerras terrestres e marítimas, para pessoas e a propriedade da população pacífica.³⁶

Os Estados constituem forças armadas de ar, conhecidas como forças aéreas, que são compostas por aeronaves militares. Diferentemente do tratamento dispensado aos navios privados, as aeronaves privadas, sejam públicas ou não, devem ser tratadas como civis, não podendo ser consideradas beligerantes.

³⁵ Regras de Haia para guerra aérea de 1923.

Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/275?OpenDocument>. Acesso em 29.01.2015.

³⁶ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 849

Quanto às condutas que podem ser empregadas pelos beligerantes, como já estudado neste capítulo, não são admitidas a deslealdade, atos cruéis ou que provoquem sofrimentos inúteis e, assim, tem-se vedados os bombardeios que não visem objetivos militares. O Código de Haia tem uma série de normas que vetam, por exemplo, o uso de marcas externas falsas, o uso das aeronaves para propaganda, não atacar os ocupantes que deixam aeronave avariada, caindo de pára-quadras. As aeronaves médicas devem ser respeitadas e protegidas. Sobre prisioneiros de guerra, mortos, feridos e enfermos, as normas são bastante parecidas com as terrestres e marinhas, todas visando conceder tratamento justo e humano, como preceituam as Convenções de Genebra de 1949.³⁷

Por último, devemos esclarecer que é reconhecido o direito de presa, conforme o magistério de Celso D. de Albuquerque Mello. O mestre ensina que devem ser seguidos os mesmos preceitos da guerra marítima, ressalvando ser mais normal a presa na guerra no mar, pela facilidade de captura.³⁸

3.4 A GUERRA NUCLEAR

A primeira utilização de bombas atômicas em guerra, foi pelos EUA contra o Japão, nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, no final da Segunda Guerra Mundial, em 1945. Após o precedente perigoso, o mundo viveu período tenso conhecido como Guerra Fria, bipolarizado por duas potências (U.R.S.S e EUA) onde as controvérsias internacionais ganhavam contornos cada vez mais dramáticos devido à possibilidade de um confronto nuclear de consequências catastróficas para a humanidade.

Não existe qualquer regulamento, convenção ou tratado proibindo a utilização de armas nucleares em guerra. Contudo, os preceitos básicos das convenções que foram largamente estudadas, além da atual leitura do direito

³⁷ Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais: a essência do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 29.01.2015.

³⁸ MELLO, op cit., p. 1.586.

internacional, em convergência com os princípios do direito humanitário, permitem dizer que a sociedade internacional não aceita o emprego de armas nucleares. Nunca é demais recordar que há proibições expressas nas normatizações sobre guerra a despeito de armas que causam ferimentos e lesões cruéis, de modo que se torna impossível precisar sobre a abrangência dos danos causados por tais ataques, uma vez que a radiação contamina todo o entorno do local atingido, que resta completamente destruído e arrasado.

Há controvérsia doutrinária quanto à possibilidade de utilizar armas nucleares como represália. Celso D. de Albuquerque Mello acredita ser válido criticar o posicionamento, pois o Direito Internacional proíbe as represálias, uma vez que terceiros inocentes acabam sendo atingidos. Além disso, no particular das armas nucleares, a opinião pública mundial também é contrária o uso dessas armas, pelo que a melhor postura é não aceitar tal posicionamento.³⁹ Desse modo, ainda que haja lacuna na legislação internacional, o uso das armas nucleares não deve ocorrer, pois significaria um caos completo nas relações entre Estados, provocando destruição em massa e consequências inimagináveis para toda a humanidade.

3.5 QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA

Consistem em mais outros tipos de guerra não aceitos pelo direito internacional, as guerras bacteriológica e química, pois são armas consideradas lesivas em excesso, provocando sofrimentos desnecessários ao inimigo. São muitas, variando desde a utilização de gases tóxicos, substâncias inflamáveis, vírus e bactérias, dentre outras. Aqui que existem diversos institutos tendentes a normatizar as proibições desse tipo de combate, como o Tratado de Washington de 1922, a própria Conferência de Haia de 1899, o Protocolo de Genebra de 1925 e uma Resolução da ONU de 1982. Há, ainda, Convenções da ONU, de 1972 e

³⁹ Ibid., p. 1.598.

1993, no sentido de se proibir o aperfeiçoamento, fabricação, compra e estoque de agentes tóxico, microbiológicos ou biológicos.⁴⁰

Uma questão pertinente vem à tona em relação à obrigação de não utilizar tais armas, se ela seria exclusiva dos países signatários dos acordos ou se é extensiva aos países que não aderiram ou assinaram, pelo que trazemos a doutrina de Celso D. de Albuquerque Mello, *verbis*:⁴¹

Um grande problema que podemos mencionar é o de saber se a obrigação da não utilização da guerra química e bacteriológica só existe para os Estados signatários dos mencionados “acordos” internacionais. Parece-nos que não, vez que a condenação destas armas é feita pela “opinião universal do mundo civilizado” e contraria as leis de humanização da guerra.

Na verdade, o DI tem condenado sempre a guerra ABC (atômica, bacteriológica e química).

⁴⁰ Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo. ONU – 1993. Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/doc_armas.php. Acesso em 14.01.2015.

⁴¹ MELLO, op cit., p. 1.600.

4 TERRORISMO

No dia 11 de setembro de 2001, o mundo foi surpreendido com a série de ataques terroristas contra os EUA, destruindo as duas torres do *World Trade Center* em Nova York e o lançamento de uma aeronave contra o Pentágono. Tais acontecimentos provocaram profundas transformações em toda a sociedade internacional e notadamente no direito internacional.

Em seguimento, o governo norte-americano adotou estratégia de confronto frontal ao “terrorismo”, invadiu duas nações soberanas, em nome da proteção global ao terrorismo, passando por cima do Conselho de Segurança da ONU. E não solucionou o problema, a organização terrorista continua atuante e vivenciamos alguns outros atentados, como os de Madrid e Londres. Um detalhe importante de salientar: os EUA não respeitam diversas convenções internacionais, como por exemplo, a de Genebra.

Com toda essa conjuntura, surgiram diversas teses e correntes, de todas as opiniões, para defender ou criticar a postura norte-americana e de seus aliados, porém não é o objetivo aqui apurar a política externa dos EUA, mas a questão que tange o Direito Internacional.

Seria a luta contra o terrorismo uma espécie de guerra que envolve todos os Estados constituídos do planeta? Haveria o interesse global na repressão de ataques traiçoeiros, como estes? Ou seria um interesse meramente dos EUA e de seus aliados? Ainda não existe a resposta plenamente adequada a tais questões, existindo muita divergência. Certo é que se os estudiosos e doutrinadores acreditarem tratar-se de uma guerra, haverá uma quebra lógica aos princípios notórios do Direito Internacional, pois será a primeira vez que uma guerra não envolverá, obrigatoriamente, pelo menos dois Estados em conflito armado.

Atualmente o terrorismo é um problema supranacional, que atinge indiscriminadamente todo o mundo e não só as regiões ou países que sofrem com ataques, sendo certo que as consequências destes são diluídas e espalhadas para todo o globo.

Contudo, certamente, a desobediência ao Direito internacional não é a melhor posição. A comunidade internacional deve ser respeitada, seus princípios, preceitos fundamentais e os meios utilizáveis para este enfrentamento devem ser os conhecidos e considerados permitidos pelo Direito Internacional. Não há regras para um ato terrorista, nem para sua réplica, afinal é um conceito abstrato e que possui contornos políticos claros.

Para Denise de Souza Soares, a palavra terrorismo é muito ampla, de modo que é difícil obter sua exata definição. A autora ainda deixa claro que, desde a década de 60, as atividades terroristas já eram bastante visíveis em território europeu, sendo que a origem do terrorismo remonta a antiguidade. Desse modo, não há cabimento na afirmação americana de ser o fundamentalismo islâmico um inimigo novo, ou que estão lidando com algo inédito para justificar suas ações imperialistas e expansionistas.⁴²

Desse modo, não podemos aceitar tamanha discricionariedade em que um país que pretende ditar regras para os demais, como também são inaceitáveis os atos terroristas, atualmente, quase sempre, creditados aos fundamentalistas islâmicos. A comunidade internacional deve reagir e rápido para tentar evitar tais arbitrariedades, retrocedendo ao tempo onde os Estados não eram considerados iguais entre si e as regras eram aplicadas desmedidamente. A sociedade mundial urge por regulamentos novos, supranacionais, com aplicabilidade irrestrita, para tipificar e punir efetivamente os que cometem estes delitos.⁴³

Cabendo então aos Estados se empenharem, principalmente no campo das relações exteriores, respeitando mutuamente os demais e solucionando suas controvérsias de forma colegiada, na forma das leis. Uma ação importante das nações é a fiscalização dentro dos seus próprios territórios, acompanhando as movimentações suspeitas, buscando evitar a operação e a criação de grupos armados ou com potencial de se armarem, em suas áreas.

⁴² SOARES, Denise de Souza. **De Marx a Deus: os tortuosos caminhos do terrorismo internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 1, 10 e 27.

⁴³ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 849.

5 O BIOTERRORISMO

O Bioterrorismo tem como definição “ a disseminação deliberada de bactérias, vírus e outros microorganismos utilizados pra causar doença ou morte em populações, animais ou plantas.”⁴⁴ Magalhães conceitua o bioterrorismo como sendo o “uso intencional de microorganismos ou toxinas derivadas de organismos vivos, vírus ou príons causando morte ou doença em pessoas, animais ou plantas. O bioterrorismo pode ocorrer por meio de fômites, vetores, animais infectados, produtos de origem vegetal, animal ou doenças emergentes.”⁴⁵

No entanto essas definições são simplistas, limitando o fim das ações bioterroristas as questões puramente materiais, o que não é de todo correto. O bioterrorismo está relacionado a pequenos grupos ou até mesmo indivíduos, que têm como objetivo prejudicar outros indivíduos de uma determinada região, utilizando para isso meios mais simples de disseminação de agentes biológicos.⁴⁶ O exagerado número de mortes e a falta de controle sobre os agentes biológicos, em como irão se disseminar no ambiente são também características do bioterrorismo.

Dessa forma são necessários algumas características para que o caráter de arma biológica possa ser considerado, onde a primeira delas é a letalidade, devem possuir a capacidade de “exercer de maneira consistente determinado efeito”⁴⁷ ; o segundo é o fator de transmissibilidade, o patógenos devem se propagar de forma independente entre as pessoas; o terceiro fator é de que os microorganismos possuam baixa dose infecciosa, já que é necessário que alguém os manipule; o quarto fator é bem vinculado com o terceiro, é a necessidade de uma alta capacidade de propagação material do patógeno,

⁴⁴Centers for Disease Control and Prevention. *Bioterrorism*. Disponível em: <http://www.bt.cdc.gov/bioterrorism/overview.asp> Acessado em: 29/01/2015.

⁵⁴Centers for Disease Control and Prevention. *Bioterrorism*. Disponível em: <http://www.bt.cdc.gov/bioterrorism/overview.asp> Acessado em: 29/01/2015.

⁴⁶ ALMEIDA, ME. **Guerra e desenvolvimento biológico: o caso da biotecnologia e da genômica na segunda metade do século XX**. *Rev. bras. epidemiol.* 2006, p. 264-262.

⁴⁷ SCHATZMAYR, H. G.; BARTH, O. M. **Bioterrorismo e microrganismos patogênicos**. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, vol. 20, no. 4, p. 1.739.

permitindo assim contaminação em massa; o quinto fator é que não deve ter uma vacina contra o agente, ou então que seja altamente limitada; o sexto abrange a necessidade de serem produzidas em alta escala, visto que sua efetividade não é vinculada ao seu poder destrutivo, mas a ação dos microorganismos; o sétimo e último fator consiste na estabilidade do agente, que requer seu armazenamento e transporte sejam feitos de maneira segura. ⁴⁸ .

É importante ressaltar que os efeitos potenciais do bioterrorismo não se restringem ao nível social, mas também afetam as relações econômicas e repercurtem no sistema político e no meio ambiente como um todo. ⁴⁹ Isto evidencia a cautela com que governadores de grandes potências mundiais tratam suas agendas securitárias em relação aos diversos meios de atuação terrorista – bioterrorista ou não. Como descreve Cardoso & Cardoso⁵⁰:

Um evento de bioterrorismo pode ocorrer silenciosamente, sem nenhuma aviso prévio, só sendo percebido quando surgem plantas, animais ou seres humanos doentes ou mortos. Assim quando as autoridades forem alertada para a ocorrência de um evento deste tipo, o número de vítimas poderá ser expressivo, sobrecarregando uma grande demanda de profissionais qualificados para atuar neste tipo de ameaça, quantidades expressivas de medicamentos e vacinas, materiais e equipamentos, além de informações e treinamentos adequados.

Além do ataque de Bioterrorismo ser uma catástrofe, uma destruição que está acima da capacidade de pronta resposta, tem como meta fazer com que haja um estado de incerteza psicológica, com grande vulnerabilidade social, medo e até mesmo mortes e destruição. Há um pânico generalizado, uma vez que o agente contagioso utilizados no ataque, é geralmente “invisível”. Embora seja im-

⁴⁸ PAREDES, C.; MORALES, A.; PRECIADO, J. I. **Agentes del bioterrorismo: preparándose para lo impensable. *Revista de Investigación Clínica***, Vol. 57, No. 5, pp. 650-680. 2005.

⁴⁹ RADOSAVLJEVIC, V.; JAKOVLJEVIC, B. **Bioterrorism – Types of epidemics, new epidemiological paradigm and levels of prevention. *Public Health***, vol. 121, no. 7, p. 549-557. 2007. pp. 650-680. 2005.

⁵⁰ CARDOSO, D. R.; CARDOSO, T. A. O. Bioterrorismo: dados de uma história recente de riscos e incertezas. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 16, p. 821-830. 2011.

provável que os agentes de bioterrorismo sejam transmitidos de pessoa a pessoas.

5.1 GUERRA BIOLÓGICA E BIOTERRORISMO

A guerra biológica distingue-se do bioterrorismo, pela sua fundamentação, apesar de muitas vezes se confundiram no curso de história. O vocábulo “bioterrorismo” foi incluído na linguagem cotidiana de diversos países e do Brasil desde o atentado terrorista.

A guerra biológica é fundamentada no contexto de uma ofensiva militar e ataque em massa às populações, quando usados meios para tal. É uma questão de poder militar de Estados nacionais politicamente centrais, tendo se tornado uma possibilidade interessante a partir da primeira metade do século XX, quando passou a ser um campo de articulação crescente e potente entre o poder militar e a ciência. Assim, diversos países desenvolveram programas ofensivos com a utilização de armas biológicas. A literatura especializada descreve diversos tipos de armas biológicas, que variam de artefatos mais simples como as estacas “*pungi*” utilizadas na guerra do Vietnã até mísseis intercontinentais.

O bioterrorismo está relacionado a pequenos grupos ou indivíduos que têm como objetivo prejudicar outros indivíduos de uma determinada região ou com uma dada característica, utilizando para isto meio mais simples para disseminação dos agentes biológicos. O número de mortes indiscriminadas e a falta de controle sobre os agentes biológicos disseminados no ambiente são os principais instrumentos do bioterrorismo. Assim, os agentes biológicos têm sido utilizados pelo homem tanto em operações de guerra biológica quanto em eventos de bioterrorismo.

6 HISTÓRIA DO TERRORISMO BIOLÓGICO

Práticas como essas já são utilizadas há mais de 2500 anos, havendo registros do primeiro incidente no século 6 a.C., quando assírios contaminaram muralhas inimigas com esporão-de-centeio, fazendo com que as plantações do povo adversário ficassem infectadas com esse fungo**.

Durante a Guerra dos Cem anos, na França, soldados ingleses catapultavam cavalos mortos em estado de decomposição sobre as muralhas de um castelo em cerco com o objetivo de propagar tais doenças no povo que ali vivia.⁵¹ Em 1346, tártaros arremerraram cadáveres de seus soldados infectados pelo agente etiológico de peste sobre os muros da cidade sitiada, em Caffa, na Criméia, a fim de provocar uma epidemia de peste no inimigo e assim derrotá-los.⁵²

No decorrer do período das colonizações, também foi muito comum, por parte dos europeus, a utilização de armas biológicas para acelerar o processo de dominação dos povos nativos. Os espanhóis, ao desembarcarem no México, em 1518, com eles várias doenças infecciosas, como a varíola, sarampo e a influenza, às quais a população indígena não tinha o sistema imunológico preparado, o que gerou um alto índice de mortalidade dessa população. Para conquistar o Império Inca, espanhóis enviavam à frente de sua tropa, soldados ou até mesmo escravos aparelhados de “lanças com panos de linho empregnados com secreções obtidas de doentes de varíola, além de levantar acampamento de determinada área, ao abandonar objetos contaminados ou oferecê-los aos índios locais”⁵³ Na Guerra dos Sete anos, em 1763, as tropas britânicas enviam

**Fungo que causa ergostismo, uma doença que pode levar a danos neurológicos, vertigem, psicose, convulsão e diarreia, entre outros sintomas.

⁵¹ WHEELIS, M. Biological warfare before 1914. In: GEISLER, E.; MOON, J. E. V. C. (eds.). **Biological and Toxin Weapons: Research, Development and Use from the Middle Ages to 1945** (pp. 8-34). Oxford, Reino Unido: Stockholm International Peace Research Institute, Oxford Univ. Press. 1999

⁵² Christopher GW, Cieslak TJ, Pavlin JA, Eitzen EMJ. **Biological warfare: a historical perspective.** *JAMA.* 1997; p. 412–417.

⁵³ DIOMED, PA. La guerra **biológica en la conquista Del nuevo mundo: una revisión histórica y sistemática de la literatura.** *Rev Chil Infect* 2003; p.19-25.

cobertores e lenços infectados com vírus da varíola aos índios Delaware, aliados dos franceses.⁵⁴ O Império Alemão fez uso, durante a Primeira Guerra Mundial, com armas biológicas com intuito de prejudicar a pecuária e a criação de animais, principalmente de cavalos de países adversários, que seriam utilizados à cavalaria norte americana.⁵⁵

O Japão conduziu pesquisas com armas biológicas na Manchúria, de 1932 até o final da Segunda Guerra mundial, com agentes biológicos da peste, antraz, cólera e outros. Aproximadamente a partir da segunda metade do século XX os Estados Unidos e a então União Soviética valeram –se da experiência acumulada de japoneses e alemães, implantaram programas para o desenvolvimento de armas biológicas da mesma forma que o Reino Unido e o Canadá.⁵⁶

Desse modo, em resposta ao uso desses agentes na Primeira Guerra Mundial, esforços diplomáticos internacionais conseguiram limitar a proliferação e o uso de armas de destruição em massa, sendo em 17 de abril de 1925 estabelecido o Protocolo de Genebra, que proibiu o emprego não só de métodos bacteriológicos, mas também de gases asfixiantes em guerras. Porém esse tratado prevê somente a proibição do uso dessas armas, e não proíbe a pesquisa, produção, posse ou outras atividades passíveis de serem executadas.⁵⁷ Os Estados Unidos, por exemplo, iniciaram seu programa de guerra biológica, que foi expandido durante a Guerra da Coreia (1950-1953), interrompido em 1969, no governo do presidente Nixon.

Visando então excluir completamente o uso de armas biológicas, foi elaborada a “Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas e à Base de Toxinas e a sua Destruição”, ou meramente Convenção sobre a Proibição de Armas Biológicas (CPAB), primeiro tratado multilateral de desarmamento. Aberta ao mesmo tempo para ser assinada em maio de 1972, em Londres, Moscou e Washington. O mesmo

⁵⁴ CARDOSO; CARDOSO, op. cit. p. 826

⁵⁵ Ibid., p. 827

⁵⁶ CHRISTOPHER; CIESLAK; PAVLIN; EITZEN, op. cit. p. 415

⁵⁷ Ibid., p.417

entrou em vigor no Brasil, em 1976, através do Decreto Legislativo nº77.374, no dia 1º de abril. Esse tratado conta hoje com 151 Estados partes e 16 signatários.⁵⁸

Porém, obtiveram informações em inspeções realizadas após a Guerra do Golfo, que havia um programa sendo desenvolvido nos Estados Unidos de 1985 à 1991 com o antraz, toxina botulínica e aflatoxina. E em 1979, em Sverdlovsk, na antiga União Soviética, ocorreu um surto de antraz, atribuído ao consumo de carne contaminada, que causou um grande número de mortes, onde em 1992, Boris Yeltsin admitiu ser consequência de um acidente em uma instalação militar de microbiologia que produzia a bactéria, embora ambos fossem parte da CPAB desde 1975.⁵⁹

Em 2011, logo após o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, ocorreu um ataque bioterrorista aos Estados Unidos, com esporos de antraz, por meio do sistema postal americanos, acarretando em em cinco vítimas e dezessete contaminações. Esse evento evidenciou a imprevisibilidade e o impacto psicológico das ações bioterroristas sobre uma sociedade como a dos EUA e permanece até os atuais dias sem solução.⁶⁰

Dentre os problemas da Convenção sobre a Proibição de Armas Biológicas estão a inexistência de mecanismos que verifiquem o cumprimento ou não das previsões estabelecidas e a ausência de ações punitivas àqueles que violem as normas previamente estabelecidas.

Com isso a intensificação das políticas de segurança nacional e de combate ao terrorismo, seja ele bacteriológico ou não, bem como confrontos

⁵⁸ Brasil. Ministério da Ciência e Tecnologia.

Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/42037.html> Acessado em: 26/02/2015.

⁵⁹ MESELSON, M, Guillemin J, Hugh-Jones M, Langmuir A, Popova I, Shelokov A, Yampolskaya O. **The Sverdlovsk anthrax outbreak of 1979.** *Science* 1994; p.1202-1208

⁶⁰ARTENSTEIN, A. **Anthrax: From Antiquity to Answers.** *The Journal of Infectious Diseases*, Vol. 195, No. 4, pp. 471-473. 2007.

militares decorrentes desses processos descrevem o início de um novo período histórico, para alguns historiadores. ⁶¹

Inclusive, para ilustrar ainda melhor a atualidade da importância de discutir o tema bioterrorismo e armas biológicas, foi publicado na Folha de São Paulo⁶² no dia 27/05/2015, uma reportagem com o relato de um funcionário do governo americano, que o Exército americano, especificamente a base de Dugway Proving Grounde, em Utah e o militar Centro Biológico e Químico Edgewood, em Maryland, enviaram, por engano, amostras que teriam a bactéria antraz viva para instalações públicas, privadas e até mesmo acadêmicas. Fato esse admitido pelo Pentágono.

Amostras essas classificadas erroneamente como “inativo” um estoque de antraz, pós sessões de radiação, foram enviados para 9 laboratórios em Estados americanos e até mesmo para a Coreia do Sul, no período de março de 2014 à abril de 2015 e que 4 civis tiveram contato com o material, mas já iniciaram o tratamento de prevenção chamado de profilaxia pós exposição.

Ou seja, mesmo após assinar o tratado multilateral de desarmamento, a “Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas e à Base de Toxinas e a sua Destruição”, ainda nos dias de hoje, os EUA continuam a armazenar armas biológicas, que se caso o engano não tivesse ocorrido, nem de longe saberíamos desse armazenamento dessas amostras vivas.

⁶¹ HEALEY, S. **Religion and Terror: a post-9/11 analysis**. *International Journal on World. Peace*, Vol. 22, No. 3, pp. 3-23. 2005.

⁶² Folha de São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/05/1634614-exercito-dos-eua-enviou-antraz-por-engano-para-nove-estados.shtml>. Acessado em: 27/05/2015.

7 POTENCIAIS AGENTES PATOLÓGICOS

Como já descrito anteriormente, o bioterrorismo consiste no uso intencional ou na ameaça de utilizar agentes biológicos com objetivo de matar ou contaminar humanos, animais ou plantas. O que faz com que nem todos eles sejam letais. Embora todos possuam uma ação de incapacitação temporária ou não de civis e militares, gerando efeito psicológico muito forte sobre as populações atingidas.⁶³

O Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC) classifica os agentes biológicos de acordo com a transmissão e severidade de causar doenças. Onde os organismos que possuam altas taxas de mortalidade, que possam causar terror público e ser disseminados com facilidade ou transmitidos de pessoa a pessoa, certamente requerem atenção especial da saúde pública, logo são denominados de “classe A”. Organismos que possuam dispersão moderada, baixa mortalidade e exijam aperfeiçoamentos específicos da capacidade de diagnóstico são caracterizados como “classe B”. Já os agentes de “classe C” são reconhecidos por serem patógenos emergentes que podem ser utilizados no futuro para disseminação em massa de doenças, seja devido a sua e sua disponibilidade, facilidade de produção, ou até mesmo potencial de mortalidade ou morbidade.

Desse modo, pontuaremos abaixo com maior profundidade quatro agentes patológicos, que segundo o CDC são considerados classe A e que já foram utilizadas como armas biológicas, por isso requerem maior atenção.

7.1 ANTRAZ

O antraz é causado pela bactéria Bacillus anthracis, que é um bacilo capaz de formar esporos, um tipo de resistência que as torna capaz de sobreviver por muitos meses e anos no ambiente.⁶⁴

⁶³ SCHATZMAYR; BARTH, op. cit., p. 1.736

⁶⁴ Ibid., p. 1.738

Essa bactéria possui determinadas características que as torna uma potencial arma biológica. Primeiramente, é de fácil produção além de ser estável no ambiente. Seus esporos são resistentes e podem ser usados em uma bomba sem danificar ou matar o patógeno. O antraz é uma doença de alta taxa de mortalidade e se manifesta de três formas, o antraz cutâneo, o antraz gastrointestinal e o antraz respiratório, sendo este último o mais grave do ponto de vista bioterrorista, haja vista a facilidade dos esporos de se espalharem pelo ar.

Dentro do organismo, os esporos voltam à forma bacteriana original, multiplicando-se em grande quantidade na corrente sanguínea e esgotando o oxigênio disponível.

Segundo Schatzmayr, cerca de 90% dos casos de antraz não diagnosticados e não tratados podem evoluir a óbito em cerca de uma semana, com quadros de insuficiência respiratória. O antraz é igualmente capaz de causar quadros fatais em vários animais domésticos, os quais ingerem esporos do solo.

O diagnóstico laboratorial é obtido pela visualização dos bacilos no material suspeito, por microscopia fotônica, e confirmado por seu cultivo em laboratório.

7.2 VARÍOLA

As infecções pelo vírus variola é registradas há séculos na Ásia, ele foi levado para o Oriente Médio, por caravanas de comércio, até chegar à Europa após as cruzadas. Não havia relatos de varíola no continente americano até a chegada dos colonizadores, quando este vírus causou grandes epidemias entre os nativos, os quais não possuíam nenhuma resistência imunológica ao novo patógeno.⁶⁵

⁶⁵ SCHATZMAYR, HG. **A varíola, uma antiga inimiga.** *Cad Saude Publica* 2001; 17(6):1.525-1.530.

Foi no dia último caso de varíola no mundo foi diagnosticado em outubro de 1977 na Somália. No dia 8 de maio de 1980 a Assembleia Mundial da OMS anunciou sua erradicação⁶⁶, devido ao programa intensificado de erradicação da varíola, realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Eram duas as apresentações clínicas da varíola, uma mais grave com uma taxa de mortalidade de 40%, denominada varíola maior e uma de menor mortalidade a varíola menor, com uma taxa de 0,5 a 1%.⁶⁷ E para iniciar uma infecção pela via respiratória, onde o período de incubação da doença é longo, de 7 a 14 dias são necessárias poucas partículas virais, comparado com outras potenciais armas biológicas, o que permite a vacinação de pessoas com suspeita da doença, diminuindo sua transmissão.

Com a erradicação da doença, alcançada em 1980, foi decidida a destruição de todas as amostras do vírus existentes. Entretanto, com os problemas da Guerra Fria e riscos da utilização da varíola como arma biológica, dois laboratórios de segurança máxima ainda possuem amostras do vírus, um nos Estados Unidos da América e outro na Rússia. Por isso uma comissão internacional da OMS faz pesquisas para testar novas drogas, aperfeiçoar as vacinas existentes e desenvolver novos métodos laboratoriais de diagnóstico da doença.⁶⁸

O diagnóstico laboratorial do vírus da varíola, devido ao seu tamanho relativamente maior ao de outros vírus (de 250 a 300 nm), pode ser realizado em poucas horas, examinando-se em microscopia eletrônica o material obtido de vesículas, pústulas e crostas dos pacientes. Esta análise é de suma importância para diferenciar a varíola de infecções clinicamente semelhantes como a catapora.⁶⁹

⁶⁶ PAREDES; MORALES; PRECIADO, op. cit. p. 695-700

⁶⁷ SCHATZMAYR; BARTH, op. cit. p. 1.735

⁶⁸ Ibid., p. 1.736

⁶⁹ Ibid., p. 1.737

7.3 BOTULISMO

O botulismo é causado pela infecção ou presença da toxina Clostridium botulinum, bactéria anaeróbia obrigatória formadora de esporos e considerada a mais tóxica substância biológica natural conhecida pelo homem. Existem sete tipos diferentes de toxinas designados pelas letras A-G; as mais frequentes são as A, B e G ⁷⁰. A mesma toxina é utilizada hoje em dia, em dosagens muito baixas, para fins cosméticos, a exemplo do botox, e médicos, como controle de espasmos musculares.

O Clostridium botulinum é capaz de infectar o corpo por três diferentes vias: a inalação, a ingestão e a contaminação de feridas. Segundo Paredes, Morales & Preciado, os casos mais comuns de liberação internacional dessa toxina são a contaminação de alimentos e a transmissão pelo ar. Existem poucos registros de infecção por vias respiratórias, porém foram documentados ataques criminosos contra bases militares japonesas, realizados entre os anos de 1990 e 1995.

A toxina é formada quando há multiplicação bacteriana na ausência de oxigênio, como em uma conserva alimentícia preparada sem o cuidado de destruir previamente o agente usando métodos de aquecimento ou de mudança de pH, segundo o Centro para Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos.

Segundo estudos, calculou-se que um grama de toxina poderia matar até um milhão de pessoas, se for transmitida pelo ar. O toxina atua no sistema nervoso central bloqueando o funcionamento dos nervos essenciais ao processo respiratório, à fala e ao mecanismo de deglutição. Também podem ocorrer sintomas de deficiência na visão, além da possibilidade do paciente vir a falecer por paralisia dos músculos respiratórios. ⁷¹

⁷⁰ PAREDES; MORALES; PRECIADO, op. cit., p. 696

⁷¹ SCHATZMAYR; BARTH, op. cit. p. 1.742

7.4 PESTE BULBÔNICA

A peste é uma infecção bacteriana causada pela Yersina pestis, um cocobacilo. Este é o agente da peste bubônica, doença que matou entre 20 a 30 milhões de pessoas na Europa no século XIV. O patógeno normalmente se espalha por picadas de pulgas provenientes de ratos infectados ou secreções respiratórias humanas. Para que houvesse praticamente que o desaparecimento desta doença, foram necessários os avanços nas estruturas sociais básicas, saúde pública e o desenvolvimento de antibióticos eficazes, que tornaram tornam uma epidemia, hoje em dia, improvável.

Porém a melhoria das condições sociais básicas não exclui a possibilidade de o Yersina pestis ser usada como arma biológica. São várias as maneiras de disseminar tal patógeno. Ele, por exemplo, foi utilizado em guerras na forma de aerossóis e pela distribuição de pulgas infectadas, causando novos focos de peste ao redor do mundo.⁷²

A doença pode se apresentar na forma de lesões na pele ou afetando o pulmão. A forma pulmonar é mais letal, em torno de 57% contra cerca de 20% das outras formas. Os sintomas se desenvolvem de dois a oito dias após o contato com o agente, atingindo o sistema nervoso, gerando casos de demência, além de afetar o sangue, podendo surgir gangrenas no nariz e nos dedos. O quadro é principalmente respiratório grave, acompanhado de náuseas, vômitos, dor abdominal e diarreia, evoluindo a óbito entre dois a quatro dias após o início dos sintomas.⁷³

O diagnóstico é realizado a partir da identificação por microscopia fotônica do bacilo em materiais obtidos da lesão de pele e secreções do paciente. O tempo necessário para o diagnóstico é de, no mínimo, 72 horas, o que pode ser crítico nos casos agudos.

⁷² INGLESBY, T. V.; DENNYS, D. T.; HENDERSON, D. A. *et al.* Plague as a Biological Weapon: Medical and Public Health Management. JAMA, vol. 283, no. 17, p. 2281-2290. 2000.

⁷³ SCHATZMAYR; BARTH, *op. cit.* p. 1.749

8 CONTROLE DE ARMAS BIOLÓGICAS

É impreterível para o progresso geral o desenvolvimento da biotecnologia, porém como em todos os lugares, há a sua má utilização o que suscita apreensões. E é por isso que introduzem as já citadas regulações internacionais acerca para o controle de armas biológicas, que anseiam reduzir os riscos produzidos pela biotecnologia.

Dessa forma, um marco para o controle de armas biológicas foi o Protocolo de Genebra de 1925. Em meio ao uso intensivo de armas químicas e biológicas e diante do pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o Protocolo de Genebra obteve ampla adesão e originou, em 1972, a Convenção de Armas Biológicas⁷⁴. Nessa convenção, proibiu-se o uso de organismos patogênicos e toxinas para fins não pacíficos, embora não possuísse de um mecanismo legal ou instituição que observasse a vigência e implementação desse regime, além de artigos que objetivam refrear o desenvolvimento, a produção, o estoque e a retenção de armas biológicas.

Embora não tenha sido suficiente para solucionar todos os problemas relacionados à prática do bioterrorismo, a Convenção foi um ponto de desvio no controle de armas biológicas, influenciando as diversas esferas que atuam nessa questão. Para manter-se como tal e diante das mudanças estruturais da realidade, tem-se tentado reduzir e erradicar fronteiras que dificultam o controle de armas biológicas⁷⁵. Dessa forma, esse mecanismo internacional tem agido como um elo para a comunicação de esferas como ciência e sociedade, saúde e segurança e entre os níveis nacional e internacional de segurança, impreterível para que as regulamentações e tratados acerca da contenção de armas biológicas possuam êxitos.

⁷⁴ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA [CICV]. **Protocolo de Genebra que proíbe armas químicas e bacteriológicas completa 80 anos – E agora?**. 2005.

Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/6ddhtv.htm>. Acesso em: 23/04/2015

⁷⁵ MILLET, P. Why the 2011 BTWC RevCon might not be business as usual. *Disarmamentforum: Beyond the BTWC RevCon*. UNIDIR: Genebra, 2011.

9 EFEITOS DO ESTADO DE GUERRA.

A convivência pacífica entre os Estados está baseada no respeito mútuo às diversidades e na civilidade das relações de forma que o estado de guerra é por completo oposto à tais preceitos, visto que é composto de ódio raiva e intolerância. Dessa maneira, torna-se impossível a manutenção de relações anteriores às hostilidades, com a ressalva de que a declaração de guerra gera inúmeros efeitos, que ocorrem tanto a nível interno, quanto externo. É habitual que o rompimento das relações diplomáticas anteceda o estado de guerra, porém não é sempre que a diplomacia ocorrerá de forma explícita, formal, pois não tem obrigatoriedade de assim acontecer, o que torna aceitável um ataque surpresa, por exemplo, um rompimento diplomático subentendido entre os países.

Como já foi explicitado os efeitos específicos do terrorismo e do bioterrorismo, a base para este capítulo será tomado como base a divisão do ilustre doutrinador Celso Albuquerque Mello, que aponta a existência de três grandes efeitos visíveis, sobrevividos do estado de guerra: quanto aos Estados, quanto aos indivíduos, quanto aos bens e quanto a liberdade de comércio⁷⁶.

9.1 QUANTO AOS ESTADOS

Referente aos Estados, a guerra ocasiona alterações, com consequências principalmente para as relações diplomáticas, que nem sempre são rompidas e consulares, que passam a ser defendidos por um terceiro Estado neutro. Onde esse outro país tem a função basicamente de proteger os nacionais de um dos beligerantes e de suas propriedades privadas, conduzir negociações, auxiliar a Cruz Vermelha Internacional em relação aos prisioneiros de guerra.

⁷⁶ MELLO, op cit., p. 1.522 e seguintes.

As normas referentes aos diplomatas e a missão diplomática encontram-se na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, a partir do artigo 40 da referida Carta.⁷⁷

Art. 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família; que gozem de privilégios e imunidades, que acompanhem o agente diplomático quer viagem separadamente. Para reunir-se a ele ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1 deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da Missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito inclusive às mensagens em código ou cifra a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomático a quem um visto no passaporte tenha sido concedido quando esse visto for exigido bem como às malas diplomáticas em trânsito a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quanto as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

Os tratados entre as partes beligerantes também sofrem alterações com o início do conflito. Antigamente, até o século XIX, a doutrina considerava que o início da guerra colocava termo em todo tratado entre os beligerantes. Entretanto,

⁷⁷ Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 Disponível em:

http://www2.mre.gov.br/dai/m_multidiplo.htm Acesso em 15.01.2015

nos dias de hoje, a concepção se alterou no sentido que nem todos os tratados terminam com o estado de guerra. Segundo professor Hildebrando Aciolly, pode-se visualizar quatro possibilidades para contemplar as consequências geradas por um confronto no plano externo sobre a matéria em debate, os tratados em tempos de guerra:

O fato é que não existem regras precisas cobrindo todas as hipóteses, mas, tendo em vista a doutrina e a prática contemporâneas, podem-se adotar as seguintes conclusões: 1º) entram, evidentemente, em vigor os tratados relativos ao estado de guerra, ou melhor, celebrados precisamente para ter aplicação durante as hostilidades; 2º) subsistem os tratados que, estabelecendo situações definitivas, receberam execução integral; 3º) subsistem, igualmente, os que estipulam expressamente a sua vigência em tempo de guerra; 4º) são anulados: os tratados de aliança e, em geral, os de natureza política, bem como os de comércio, navegação e outros, que tenham por objeto a consolidação ou a manutenção das relações pacíficas entre as partes contratantes.⁷⁸

De acordo com o exposto, o que dirá se o tratado permanecerá em vigor ou não será sua natureza, ainda que não seja possível esgotar as possibilidades. Além dos mencionados pelo professor, importante evidenciar que tratados multilaterais envolvendo beligerantes e neutros continuam com plena aplicabilidade entre os neutros. Já entre os Estados em conflito, o tratado multilateral terá seus efeitos suspensos em face dos beligerantes, igualmente como ocorre com os tratados de extradição, uma vez terminado o combate, eles voltam a produzir efeitos.

9.2 QUANTO AOS INDIVÍDUOS

A guerra provoca profundas alterações a nível interno, reguladas pelo direito público interno de cada nação, ainda que seja um instituto do direito internacional.

⁷⁸ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 818 e 819

O primeiro ponto a ser analisado é em relação aos nacionais do país beligerante. Com o início do estado de guerra, há mobilização no sentido de defesa nacional, sendo seus habitantes combatentes e quanto aos nacionais no estrangeiro, ocorre a “*edicta avocatória*”, convocação destes para retornarem ao país. As leis são mais rígidas e algumas são publicadas apenas para punir delitos relacionados ao estado de guerra.

Não só os nacionais, cidadãos originários, devem se sujeitar as medidas de segurança de um território em Estado de guerra, os estrangeiros também. Estes porém, não podem ser convocados para prestar serviço militar no país onde se encontram. Já nacionais do inimigo, geralmente recebem prazo para deixar o país. Podem optar por permanecer, todavia, além de sujeitar-se às mesmas cautelas, caso sejam considerados potenciais combatentes, podem ser internados ou colocados em campos, sob o argumento de segurança nacional, visando evitar o fornecimento de homens ao exército inimigo, caso estes resolvam aderir às forças de seu país natal.

A liberdade para correspondência entre nacionais e estrangeiros dos países envolvidos no confronto costuma ser proibida, ou então, restringida, pois pode ser violada pelos agentes estatais, caso creiam existir algo suspeito.

A proteção dos civis é positivada no direito internacional através da Convenção de Genebra, de 1949. Este documento normativo estabelece regras com objetivo de assegurar o respeito à vida humana e permitir o resguardo da vida e integridade dos civis. Dentre essas medidas, podemos citar a proibição a tomada de reféns, penas coletivas e deportação, além de garantir o acesso do estrangeiro aos tribunais e dá outras providências de ordem judiciária.⁷⁹

⁷⁹ Convenções de Genebra: a essência do direito internacional humanitário.

Disponível em <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>. Acesso em 24.01.2015.

9.3 QUANTO À LIBERDADE DE COMÉRCIO

Ao que tange a liberdade de comércio, a guerra causa restrições muito sérias. Normalmente, há proibição expressa às relações comerciais entre os estados inimigos, seja no que diz respeito a contratos futuros como também àqueles anteriormente concluídos, que passam a ser declarados suspensos ou anulados.

Até os nacionais de Estados neutros não podem comercializar com nacionais de outro Estado beligerante. Os estrangeiros oriundos do país inimigo e que estejam no território do outro Estado envolvido no combate, não podem comercializar com seus compatriotas, estando estes em território inimigo ou até mesmo baseados em estado neutro.

9.4 QUANTO AOS BENS

Neste item, deve-se realizar a divisão dos bens sujeitos às consequências do Estado de guerra, onde a melhor doutrina vislumbra três grupos que merecem ser estudados: as propriedades privadas, ou bens de particulares; as propriedades públicas e os navios inimigos. E ainda cabe realizar a divisão dos bens sujeitos as consequências advindas do Estado de guerra.

Durante guerras e conflitos, historicamente, não se respeitavam os bens públicos ou privados dos inimigos, independentemente de onde estivessem. A idéia vigente até o fim do século XVIII era que os beligerantes eram livres para se apropriar, confiscando, roubando ou até destruindo o que encontrassem pela frente. A idéia era que não existia a propriedade privada durante a guerra, pois se considerava que todo bem encontrado seria do Estado inimigo e não do particular.

Após o surgimento de dispositivos como a Declaração de Bruxelas de 1874, o Manual das Leis e Costumes da Guerra e as Convenções de Haia de 1899 e 1907, sobre as Leis e Costumes da guerra terrestre, trazendo no seu artigo 46, as determinações de respeito à propriedade privada e a impossibilidade

do confisco dos bens particulares,⁸⁰ assim, a forma com que aconteciam as apropriações sofreu grandes modificações.

Na prática internacional, ainda que tais preceitos de respeito à propriedade privada, sejam considerados regras alusivas a guerra terrestre, nem sempre os beligerantes têm respeitado esses postulados, conforme observado por Celso D. de Albuquerque Mello.

Na 1ª Guerra Mundial foi usado o sequestro de bens alemães localizados no território dos vencedores. O Tratado de Versalhes ainda impôs a Alemanha que indenizasse seus nacionais que sofreram os prejuízos. Na 2ª Guerra Mundial, o expediente foi de confisco, durante os anos de combates, mas após assinada a paz, diversos países optaram por devolver bens confiscados.⁸¹

Em pesquisas realizadas, não foram encontrados quaisquer obstáculos na doutrina, para afirmar que os bens do Estado inimigo, em geral, são confiscáveis, principalmente se tiverem relação direta com a guerra. As Convenções de Haia partilham desta ótica, em seu artigo 53.⁸² A ressalva que se faz notadamente Celso D. de Albuquerque Mello, refere-se à impossibilidade de confiscar bens de domínio público do inimigo. Entende o mestre que os conquistadores podem utilizar tais bens livremente, mas não confiscá-los. Assim, por não guardarem relação direta com os combates, não estaria aumentando os meios de defesa do Estado que teve o bem apreendido, pois este serve a comunidade que habita o local e não às forças armadas do inimigo.

Quanto aos navios do inimigo, existe uma tolerância em relação aos mercantes e localizados em portos do beligerante, sendo concedido o “indulto”, que consiste em um prazo para que o navio deixe o porto. Trata-se de técnica bastante empregada, tendo origem na Guerra da Crimeia. A Convenção de Haia,

⁸⁰ Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>. Acesso em 27.10.2010.

⁸¹MELLO, op cit., p. 1.522 e 1.528.

⁸² Convenções de Haia de 1899 e 1907: Leis e Costumes da Guerra Terrestre.

Disponível em <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>. Acesso em 20.01.2015

de 1907, buscou a regulação do caso dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades, sem muito sucesso. A verdade é que não há uma linha concreta de ações de Estados em guerra respeitando ou desrespeitando tal dispositivo. Em relação aos navios neutros, constata-se que estão sujeitos ao direito de angária*.

* De forma resumida, é o empréstimo forçoso de meios de transporte como navios, para atender necessidades urgentes. Por pode ser por particulares ou Estados neutros.

10 O FIM DA GUERRA E A PAZ

Neste capítulo pretendemos expor as formas de término de guerra e formas de paz, que o principal objetivo do sistema internacional.

De acordo com a doutrina de Alfred Verdross e Florisbal de Souza Del'Olmo são considerados pelo menos quatro tipos de encerramento de conflitos, eles afirmam:

A guerra termina com um tratado de paz, com a extinção de um dos beligerantes, com a suspensão efetiva e duradoura das hostilidades ou com o reatamento das relações diplomáticas entre os antigos inimigos.⁸³

Salientando que a extinção de um dos beligerantes pela conquista do inimigo, é a *debellatio*, citada no capítulo pertinente a tipologia da guerra.

Todavia, ainda que tais modos sejam plenamente admitidos em direito internacional, o modo mais comum de encerramento de uma guerra é a conclusão de um tratado de paz. Hildebrando Accioly sustenta que o tratado de paz é sempre precedido por outro ato que evidencie a convergência dos interesses dos beligerantes em assegurar a paz, seja um armistício, um ajuste de preliminares de paz ou qualquer outro ato que evidencie objetivo de ambos os lados à paz. Sobre os efeitos do fim da guerra e as cláusulas especiais que podem estar constantes em um tratado de paz, devemos trazer a lição do emérito professor, por deveras oportuna e elucidativa, que colacionamos *verbis*:⁸⁴

Os efeitos gerais da terminação da guerra ou de um tratado de paz são os seguintes: a) a cessação absoluta das hostilidades e, por conseguinte, dos direitos e deveres dos beligerantes e dos neutros; b) o reatamento das relações de amizade entre os ex-beligerantes; c) a solução do *casus belli*, ou pelo abandono, por um dos beligerantes, das pretensões que motivaram a guerra, ou pelo ajuste, por concessões mútuas, das pretensões discordantes dos beligerantes; d) a manutenção, salvo estipulação em contrário, do estado de coisas em que se celebra a paz ou termina a guerra; e) a desistência de ação penal com relação aos atos de

⁸³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Op. cit.** p. 191.

⁸⁴ ACCIOLY; CASELLA, op cit., p 860 e 861.

pilhagem ou excessos cometidas pelas tropas invasoras contra a população pacífica do país ocupado ou com relação a certos atos, de caráter político ou militar, praticados contra o invasor, pelos habitantes pacíficos do país ocupado.

Entre as cláusulas especiais que o tratado de paz pode conter, figuram, com freqüência: a) a referente a uma cessão territorial; b) a relativa à fixação de uma indenização de guerra ou de reparações pelos danos que o estado vencido tenha causado.

Ainda quanto aos tratados de paz, é importante assinalar que na 2ª Guerra Mundial, houve uma espécie de tratado de paz diferente do que se acostumou no direito internacional, pois os vencidos como a Alemanha ou o Japão, não participaram das negociações de paz.

Por fim, devemos considerar que a paz é o objetivo maior de toda sociedade mundial. O surgimento da ONU representou toda a preocupação dos países em evitar os erros do passado, as guerras mundiais. Desse modo, não é suficiente a criação das organizações internacionais e a assinatura de tratados, convenções e protocolos, se estes não forem cumpridos, pois o Direito Internacional, apesar da enorme força normativa, é opcional. Logo não faz sentido que um país assine algum documento perante a sociedade internacional e se escuse de cumprí-lo. Assim, com base no entendimento de que houve renúncia dos países à guerra, quando da Carta da ONU, este parágrafo encerra o capítulo insistindo que o princípio mais básico das relações internacionais e do próprio direito internacional mais importante é mesmo o da paz entre os povos e nações.

11 CONCLUSÃO

Inicialmente, a primeira conclusão que podemos salientar é que os países e nações devem não apenas almejar, mas sim coexistir, de fato, em um ambiente de paz e reconhecimento mútuo.

É humanamente impossível a sobrevivência em qualquer sociedade sem relações com outras pessoas, de forma absolutamente solitária. Se assim é em nossa vida cotidiana, como pessoas naturais, assim ocorre na sociedade internacional. Atualmente, a sociedade internacional é altamente complexa, ultrapassando as fronteiras habituais dos países, pensados como unidades únicas. É bastante comum a formação de blocos, de alianças, assinatura de tratados, de modo que aquele que não buscar a interação com os demais, resta totalmente prejudicado. Logo, é imprescindível o aumento da busca por parceiros comerciais, aliados em todos os sentidos, visando fortalecer os laços de amizade entre os povos.

Outra dedução clara é quanto ao Direito Internacional como meio adequado para solucionar quaisquer controvérsias referentes aos Estados. Porém, há necessidade dos Estados assumirem suas posições de respeito, não tentando fazer valer suas posições através da força, da coação e dos métodos menos recomendados para tal. A Carta da ONU declarou expressamente que os Estados renunciam a guerra, sendo desnecessária a criação de uma tensão para resolução de um conflito que poderia bem ser resolvido em uma rodada de negociações.

As Nações Unidas representam toda a esperança da sociedade internacional para que exista uma força alheia às pressões dos países para formar um sistema de contrapeso, evitando que as nações se enfrentem mutuamente, o que resultaria em um colapso completo. Há necessidade de uma reforma na organização.

Em linhas gerais, é necessário remodelar a instituição para se reconhecer a diversidade dos povos, de modo a evidenciar a igualdade de todas as nações, sob pena de a ONU transformar-se em algo obsoleto, seguindo o mesmo

caminho desastroso da finada Liga das Nações, apenas por arbítrio de alguns que possuem um horizonte muito limitado.

No tocante à guerra biológica propriamente dita, é possível inferir, com base no levantamento de informações específicas, os agentes biológicos de maior potencial para uso em eventuais ataques são, na sua maioria, conhecidos. Porém pudemos observar que existe muito a ser estudado ainda, como o desenvolvimento de fármacos, imunobiológicos, kits diagnósticos, para uma rápida identificação e um possível e imprescindível tratamento clínico de forma eficaz. Além disso deve-se também preparar os agentes de saúde em como agir em casos como esses.

E, embora sejam poucos os trabalhos que abordam o bioterrorismo, já existente há tantos anos, há muitos pesquisadores demonstrando preocupação com o assunto, principalmente após os atentados nos Estados Unidos, com esporos do Antraz.

“A ameaça das armas biológicas é real e está aumentada, conduzida por descobertas científicas e convulsões políticas no mundo”.⁸⁵ O alvo principal da luta contra bioterrorismo reside em uma detecção rápida e uma transmissão instantânea das informações àqueles que têm como cargo agir com uma resposta adequada; uma vez que há maior sofisticação dos laboratórios, maior treinamento de biólogos, mais informações disponíveis na internet, os bioterroristas podem se tornar um problema ainda maior. Nesse sentido avaliamos o impacto de eventos passados e também futuros de bioterrorismo, nesta monografia.

Concluimos, por fim, que a guerra é um expediente nefasto, que deveria ser banido do ordenamento jurídico internacional. Alguns internacionalistas a consideram um ilícito, de modo que nem se dedicam ao estudo desta. Mas, felizmente, a maior parte dos doutrinadores prefere disponibilizar algum tempo de suas pesquisas para esse tema, o que a nosso ver é bastante acertado. Conforme expusemos, estudar a guerra é buscar a regulação da mesma, impedir que os beligerantes decidam a seu bel-prazer as formas que utilizarão para

⁸⁵ MILLER, J, Engelbert, S., Broad, W. (2001). **Micróbios: a arma biológica**. Terramar. 2001 p. 348.

atacar os inimigos, causando mortes, destruição e caos. Não há dúvida de que a medida é pertinente e impede que milhares, talvez milhões de seres humanos fiquem expostos e indefesos a tais práticas, que sabemos são prejudiciais a todos e não apenas ao envolvidos diretamente no combate. Pode-se afirmar que nenhum tipo de guerra não tem vencedores, mas apenas vencidos, cabendo a estes definir quem menos ou mais perdeu com ela.

Portanto, não resta dúvida de que é necessário, então, que haja cooperação mútua entre todos os sujeitos de Direito Internacional, para que, juntos, possam assegurar uma era de paz, segurança, prosperidade e desenvolvimento para todos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, ME. Guerra e desenvolvimento biológico: o caso da biotecnologia e da genômica na segunda metade do século XX. **Rev. bras. epidemiol.** 2006.

ARTENSTEIN, A. **Anthrax: From Antiquity to Answers**. The Journal of Infectious Diseases, v. 195, Nº. 4. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

BRASIL. **Ministério da Ciência e Tecnologia**. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/42037.html>

CARDOSO, D. R.; CARDOSO, T. A. O. **Bioterrorismo: dados de uma história recente de riscos e incertezas**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16. 2011.

Centers for Disease Control and Prevention. **Bioterrorism**. Disponível em: <http://www.bt.cdc.gov/bioterrorism/overview.asp>

CONVENÇÃO DE VIENA. 1961. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/multiconsul.htm>

CONVENÇÕES DE GENEBRA. 1949. Disponível em: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/genevaconventions#a1>

CONVENÇÕES DE HAIA. 1899 e 1907. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/150?OpenDocument>

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA [CICV]. **Protocolo de Genebra que proíbe armas químicas e bacteriológicas completa 80 anos – E agora?**

2005. Disponível em:
<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/6ddhtv.htm>

CHRISTOPHE GW, Cieslak TJ, Pavlin JA, Eitzen EMJ. **Biological warfare: a historical perspective**. JAMA. 1997

DECLARAÇÃO DE PARIS. 1856. Disponível em:
<http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/105?OpenDocument>

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIOMED, PA. La guerra biológica en la conquista Del nuevo mundo: una revisión histórica y sistemática de la literatura. **Rev Chil Infect**. 2003.

HEALEY, S. **Religion and Terror: a post-9/11 analysis**. International Journal on World. Peace, v. 22, Nº 2005

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo, 2004.

INGLESBY, T. V.; DENNYS, D. T.; HENDERSON, D. A. et al. **Plague as a Biological Weapon: Medical and Public Health Management**. JAMA, v. 283, nº. 17. 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ºed. São Paulo: RT, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MESELSON, M, Guillemin J, Hugh-Jones M, Langmuir A, Popova I, Shelokov A, Yampolskaya O. **The Sverdlovsk anthrax outbreak of 1979**. Science 1994.

MILLER, J, Engelbert, S., Broad, W. (2001). **Micróbios: a arma biológica**. Terramar.

MILLET, P. Why the 2011 BTWC RevCon might not be business as usual. **Disarmamentforum: Beyond the BTW**. RevCon. UNIDIR: Genebra, 2011

OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>

ONU. **Carta da ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>

PAREDES, C.; MORALES, A.; PRECIADO, J. I. **Agentes del bioterrorismo: preparándose para lo impensable**. *Revista de Investigación Clínica*, Vol. 57, No. 5

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RADOSAVLJEVIC, V.; JAKOVLJEVIC, B. **Bioterrorism – Types of epidemics, new epidemiological paradigm and levels of prevention**. *Public Health*, v. 121, nº. 7, 2005.

REGRAS DE HAIA PARA GUERRA AÉREA. 1923. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/FULL/275?OpenDocument>

REZEK, J. Francisco. **Direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHATZMAYR, H. G. **A varíola, uma antiga inimiga**. *Cad Saúde Pública*, 2001.

SCHATZMAYR, H. G.; BARTH, O. M. **Bioterrorismo e microrganismos patogênicos**. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, v. 20, nº. 4.

SOARES, Denise de Souza. **De Marx a Deus: os tortuosos caminhos do terrorismo internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA. **Explicando o Jihad**. Disponível em: <http://www.sbmrij.org.br/Atualidades-jihad.htm>

WHEELIS, M. Biological warfare before 1914. In: GEISSLER, E.; MOON, J. E. V. C. (eds.). **Biological and Toxin Weapons: Research, Development and Use from the Middle Ages to 1945**. Oxford, Reino Unido: Stockholm International Peace Research Institute, Oxford Univ. Press. 1999

WYKES, Alan. **O Cerco de Leningrado - História Ilustrada da Segunda Guerra Mundial**. Vol. 8. Rio de Janeiro: Renes, 1975.

_____. **Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, 1993**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_armas.php